**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS**

# REFLEXÕES SOBRE AS ORIGENS DA INCOMPREENSÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO BRASIL ATUAL

**Feira de Santana**
**2008**

**ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS**

# REFLEXÕES SOBRE AS ORIGENS DA INCOMPREENSÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO BRASIL ATUAL

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Flávia Almeida Pita

Feira de Santana
2008

**AGRADECIMENTOS**

À Universidade Estadual de Feira de Santana, pelo ensino público e compromisso social inestimáveis

À Flávia Pita, pela orientação brilhante e pela paciência, sem a qual não conseguiria terminar este trabalho

Aos grandes amigos conquistados: Aílson e Vítor Hugo, pelo incentivo e companheirismo, motivadores de sempre

Aos amigos “irmãos”: Bruno Caldeira e Marcus Tito, pela cumplicidade e força

Aos amigos permanentes: Rafael Quintela, Eduardo, Dona Marília, Dona Zezé, Sr. Bosquinho e Sr. Ari, pelos conselhos, incentivos e apoio inenarráveis

Ao pessoal da 2ª Vara Criminal: Dra. Isabela, Orlenita, Paulo, Gilmar, Demétrius, Elizete, Conceição e Íria, pelos ensinamentos, confiança, credibilidade e convívio amistoso inesquecíveis

À (a) Mara e Lena do Colegiado, Sr. Júlio, Dona Lucy, D. Eselly e as demais bibliotecárias, pela solidariedade e pelo carisma incessantes

À minha namorada Raquel, pela beleza, sinceridade de sentimentos e pelo carinho indispensáveis à minha felicidade

Aos meus familiares: Laurência (mãe), Semíramis (irmã) e Vítor (sobrinho), pela vida, poteção, pelo amor, caráter e valores humanos insuperáveis transmitidos

À memória especial de meu eterno pai Juarez, pelo seu ser, referencial de toda a minha existência

A ignorância é mãe de todos os conflitos.

Autor desconhecido, 2008.

**RESUMO**

Trata-se o presente trabalho de uma reflexão crítico-filosófica sobre um advento complexo que ocorre na sociedade brasileira, vivenciado intimamente por grande parte da população em seu cotidiano, porém, muitas vezes, despercebido: o desconhecimento geral das normas jurídicas. Fenômeno este que acaba dificultando a implementação das relações de cidadania e afasta, cada vez mais, o sonho ideal de um Estado Democrático de Direito, amparado pela justiça social. Neste contexto, apontam-se alguns fatores, considerados os que mais contribuem para a manifestação da ignorância jurídica, além de serem sugeridas possíveis soluções, na tentativa árdua de situá-la e superá-la ou, ao menos, minimizar os seus efeitos nocivos. Assim, discute-se a reminiscência histórica do princípio romano da não escusa do cumprimento obrigatório das leis; as relações entre Direito, Estado, Poder e Ideologia; a influência da linguagem jurídica, do processo de publicação das normas; além do questionamento acerca do papel dos advogados, dos juízes, da mídia e da educação como mantenedores e, ao mesmo tempo, potenciais modificadores dessa triste realidade. Propõe-se, finalmente, uma revisão de posturas por parte dos operadores jurídicos e dos meios de comunicação, priorizando-se assim o investimento educacional básico e a inclusão digital como principais instrumentos a serem utilizados pelo Governo, na busca de um país mais igual, consciente e cidadão, respaldado por um conhecimento normativo-jurídico, sólido e ao alcance de todos.

**Palavras-Chave:** Normas Jurídicas; Ignorância; Justiça; Poder; Ideologia; Linguagem Jurídica; Advogados; Juízes; Educação.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** **08**
**2 RAZÕES HISTÓRICAS PARA O DESCONHECIMENTO SOCIAL DA NORMA JURÍDICA OBRIGATÓRIA** 11
2.1 BREVES ACEPÇÕES INICIAIS 11
2.2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA *IGNORANTIA JURIS EXCUSAT* NO PASSAR DO TEMPO 12
2.3 DA *IGNORANTIA JURIS NEMINEM EXCUSAT (JURIS IGNORARE CENSENTUR)* NO BRASIL 13
**2.3.1 A manifestação da *ignorantia juris neminem excusat (juris ignorare censentur)* no Código Civil brasileiro** 14
**2.3.2 A manifestação da *ignorantia juris neminem excusat (juris ignorare censentur)* no Código Penal brasileiro** 16
**3 AS RELAÇÕES ESTRUTURAIS DO DIREITO COM OS SEGMENTOS QUE MAIS ACENTUAM A INCOMPREENSÃO DA NORMA JURÍDICA** 23
3.1 DIREITO *VERSUS* PODER 23
3.2 DIREITO *VERSUS* IDEOLOGIA 31
**3.2.1 A Ideologia *versus* o Direito: o caso particular do Brasil** 40
3.3 A LINGUAGEM JURÍDICA 42
**3.3.1 A origem do comunicar** 43
**3.3.2 A linguagem jurídica, o discurso Ideológico e o poder** 47
**3.3.3 O problema da terminologia jurídica** 48
**3.3.4 O arcaísmo jurídico como óbice** 54
**3.3.5 A questão da publicação das normas** 59
**3.3.6 A opinião pública e o direito** 62
**4 EM BUSCA DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES** 66
4.1 O PAPEL DO JUIZ 66
4.2 O PAPEL DO ADVOGADO 71
4.3 O PAPEL DA MÍDIA 74
4.4 O CONHECIMENTO JURÍDICO: UMA QUESTÃO DE EDUCAÇÃO 78

**5 CONCLUSÃO** 84
**REFERÊNCIAS** 89
**ANEXO I** 94
**ANEXO II** 95

# 1 INTRODUÇÃO

Um problema marcante vem se estabelecendo no Brasil, ao longo dos tempos, afetando, por demais, as relações interindividuais, dificultando a efetivação do exercício de cidadania e, conseqüentemente, o implemento da tão sonhada justiça social e do tão desejado Estado Democrático de Direito: o desconhecimento das normas jurídicas por grande parte da população brasileira.

Muitas pessoas, às vezes, se questionam “o que”, “como” e “quando” fazer em determinadas situações, estando expostas a tomar decisões que irão afetar direta ou indiretamente as suas vidas, mas, por razões de ignorância parcial ou total se precipitam ou necessitam de ajuda de profissionais ou amigos mais gabaritados, para fazê-lo.

Tal fenômeno pode ser explicado por diversos fatores sociais, econômicos, políticos ou culturais, a exemplo da pobreza, ou até mesmo fatores sobrenaturais como a crença na justiça divina.

Todavia, sob o intuito de se tentar construir uma argüição lógica e simples na compreensão das origens e manifestação do tema em comento, qual seja, a incompreensão das normas jurídicas, visando a uma reflexão crítica e filosófica da natureza desse fenômeno, propõe-se este trabalho.

Cabe ressaltar, primordialmente, não haver aqui qualquer proposta de exaurimento do tema em esboço, até mesmo porque qualquer afirmação neste sentido seria demagógica e inútil, dada a sua complexidade estrutural, conforme já foi assinalado anteriormente.

Por isso, conduzindo-se por uma vertente analítica, são apresentados, na presente obra, nos capítulos um, dois e três, alguns dos motivos concebidos como os

mais importantes e contributivos para a manifestação da ignorância jurídica na sociedade nacional, quais sejam: a permanência, na legislação brasileira, do principio romano da não escusa do cumprimento obrigatório da lei; as relações existentes entre o Direito, o Poder e a Ideologia, bem como a questão da interpretação da linguagem jurídica e, ainda, a maneira como se promove a publicação no ordenamento jurídico e como a população apreende o Direito e as suas normas.

As razões para essa percepção se encontram no fato de que não há qualquer advento que ocorra, no universo jurídico, sem uma motivação histórica. Além disso, o Direito – enquanto ciência multidisciplinar (influenciada por várias outras ciências) – deve se relacionar com outras vertentes axiomáticas, a exemplo da Ideologia, do Poder e do Estado, sob o fito de ser explicada a essência do seu papel social e se definirem os seus reais objetivos. Ademais, a linguagem, seja ela jurídica ou comum, se torna um importante elo entre a teoria e a prática, como manifestação social. Por fim, ao se analisarem fenômenos de assimilação ou aprendizado, torna-se imprescindível o questionamento acerca do meio como os mesmos chegam ao público destinatário (recepção) e os são projetados na seara social.

Nesse contexto, é abordado, no primeiro capítulo, o modo como o princípio ou brocardo romano *Juris Ignorare Censentur* (não escusa do cumprimento obrigatório das leis) continua a existir no ordenamento jurídico pátrio, mesmo passados séculos desde a sua origem no Império Romano, subsistindo como presunção geral de comportamento, tanto na Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, quanto no Código Penal. Por outro lado, há uma discussão doutrinária sobre a necessidade ou não de se relativizá-lo, conforme cada caso concreto em que ocorra erro de direito.

Por sua vez, no segundo capítulo, são retratadas as interações entre a ciência jurídica, o Estado, o Poder e as teorias que tentam explicar a ideologia, situando-se, nesse panorama, a realidade histórico-evolutiva do Brasil. Perceber-se-á, aqui, que – embora exista opinião em contrário, defendendo um distanciamento entre o Direito e o Estado – há, em verdade, uma aproximação muito grande entre os dois, à proporção que o primeiro utiliza o segundo como legitimador de sua existência, surgindo, dessa relação, o advento do “poder”, pautado pela relação dominador/dominado. Doravante, são concebidas as formas como tal poder pode se manifestar, de acordo com as concepções crítico-discursivas utilizadas por um

pensador ou autor ante a análise da realidade que o circunda. Paralelamente, aponta-se a influência ideológica no caso particular brasileiro, que envolve todo um apanhado histórico da herança de dominação do país desde o início de sua colonização até os dias atuais. Ademais, alude-se à questão da linguagem jurídica como fator limitador do acesso das normas jurídica pelos cidadãos comuns, à proporção que a mesma continua sendo utilizada pelos operadores jurídicos com excesso de formalidades, muitas vezes perdurando termos e expressões arcaicas, bem como a reminiscência do uso de palavras derivadas do latim; tudo isto apenas para preservar vaidades particulares de certos profissionais. Por seu turno, questionam-se os métodos atuais de divulgação do teor normativo jurídico junto aos indivíduos, bem como se faz uma pequena abordagem da opinião pública sobre o Direito, mediante o uso de pesquisas, sob o fito de se discutir como a população em geral percebe a ciência jurídica e as suas normas no cotidiano.

Enfim, no último capítulo, são reportadas algumas possíveis soluções para se tentar dirimir parcial ou totalmente o problema do desconhecimento normativo, com a preocupação de demonstrar como tais referências se caracterizam e atuam dentro da sociedade brasileira; a fim de que possam contribuir, mediante reflexão e mudanças de posturas, para o estabelecimento da cidadania e da democracia, almejando a justiça social.

Nesse ensejo, faz-se alusão ao papel dos magistrados, cuja função pública e legítima de julgamento de conflitos deve ser levada com respeito à Jurisdição e sabedoria, procurando evitar os excessivos rigores formais e o rebuscamento da linguagem. Da mesma forma, analisa-se o papel do advogado, como função essencial à Justiça, apontando-lhe uma conduta plausível nas suas relações com cliente e a sociedade. Outrossim, estuda-se a relação de poder conquistada pela mídia no contexto social, revelando a sua influência e a utilização desta em favor da divulgação do conhecimento normativo jurídico em prol da comunidade. E, finalmente, aponta-se o dever de se compreender a educação como elemento propulsor da efetivação das relações de cidadania e implementação da democracia, vislumbrando-se o tão sonhado Estado Democrático de Direito.

## 2 RAZÕES HISTÓRICAS PARA O DESCONHECIMENTO SOCIAL DA NORMA JURÍDICA OBRIGATÓRIA

### 2.1 BREVES ACEPÇÕES INICIAIS

Quando se discute determinado tema ou assunto, mister se faz a busca dos seus principais fatores de concretização, para que se possa desenvolver uma espécie de raciocínio lógico na formação de idéias de convencimento sobre a natureza do abordado, conferindo-lhe credibilidade e autenticidade argumentativa.

Desse modo, a título de indagações valorativas acerca da procedência e/ou origem do fenômeno da incompreensão jurídica normativa, nada melhor do que se tomar como parâmetro a aplicação do princípio romano da "não escusa do conhecimento obrigatório das leis": uma espécie de "embrião" propulsor da marginalização cognitiva da ciência do Direito junto à maior parte dos seus usuários (cidadãos), essencialmente no que tange a sua incisiva influência nas sociedades ocidentais, como processo contínuo e evolutivo, ao longo dos tempos, que acaba, por tabela, contribuindo significativamente para a realidade da ignorância normativo-jurídica da maior parte da população do Brasil.

Cumpre salientar, todavia, que tal aspecto histórico é apenas um importante parâmetro dentre os vários existentes nessa seara temática (fatores econômicos, ideológicos, culturais etc.), e, por isso, deve-se relevá-lo

harmonicamente em consonância com toda uma série de circunstâncias nas quais se apresenta o fenômeno da incompreensão do Direito, e nunca isoladamente.

## 2.2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA *IGNORANTIA JURIS NEMINEM EXCUSAT* NO PASSAR DOS ANOS

O desconhecimento da norma jurídica pela sociedade não é um fenômeno isolado, adstrito apenas aos dias atuais, muito menos, à nação brasileira. Delineando-se um transcorrer histórico pelas principais comunidades ocidentais, percebe-se que tal advento sempre ocupou um espaço significativo nas relações interpessoais.

Nesse diapasão, tomando como base a obra do doutrinador argentino Carlos Maria Cárcova[1], aduz-se que o princípio da ignorância jurídica do Direito, há séculos, já aparece no âmbito doutrinário internacional, sendo inclusive alvo de muitas críticas e discussões.

Primeiramente, se discutia se a lei deveria ser sempre escrita, sob o intuito de que fosse facilitada a divulgação do seu conhecimento ou se deveria ser apenas verbal, conservando-se assim, na memória dos cidadãos e difundindo-se, pelos tempos, através da tradição. Neste sentido, pode-se apontar o autor aragonês Juan Luis Vives [2] que – em sua obra – "La ignorância del derecho" – aponta uma passagem da Alta Idade Média, mais especificamente, do antigo reino de Aragão, donde já constava o seguinte:

> [...] as leis, mesmo se redigidas na língua nativa do povo, o povo não pode aprendê-las nem lê-las e sequer se inteirar de sua existência, muito menos dominá-las, concordar com elas e retê-las na memória... mesmo quando tivesse conhecimento de sua existência, tempo e prazer de lê-las, não as entenderia, porque seu léxico é seis ou oito vezes mais rico que o do *sermo plebeius*, formando só por isso – mesmo se omitidas outras circunstâncias – uma fala diferente...para a grande massa de castelhanos , aragoneses, marcianos ou andaluzes, do mesmo modo para a grande massa da região catalã e levantina ou do país basco ou galego, tanto vale escrever as leis em castelhano, como em grego, em chinês, ou em latim.

[1] CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** Tradução: Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1998.
[2] VIVES *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 20.

Por sua vez, o autor argentino, ao fazer a sua retrospectiva histórica, cita o catedrático Augusto Tomas, que se preocupava com a forma como as leis eram levadas aos súditos, na França medieval, haja vista a sua sistematização e o seu agrupamento mediante códigos, que – ao senso comum – soavam como arbitrários, inorgânicos, sendo-lhe relegada a interpretação a advogados e juristas; necessitando-se de traduções estipuladas pelo legislador, a fim de se reconhecer o real sentido e a finalidade legal.[3] Do mesmo modo, a perspicácia de Sanchez de Moncada, o qual – já se referindo aos hábitos do sec. XVII, na Europa – destaca o crescimento assustador das leis, das complicações e das distrações da vida moderna (correios, diários, telégrafos, jornais, partidos políticos, reuniões etc.) como óbices ao estudo e compreensão das normas. Neste período, na Espanha, por exemplo, havia poucas pessoas com noções legais atualizadas e muitas com conhecimento precário e defasado, tendo, por isso, o Direito equiparado todos por cima, "impondo o seu conhecimento em igualdade de condições, tanto ao rústico quanto ao presidente do Superior Tribunal." [4]

Sendo assim, como respostas aos empecilhos e transtornos causados pelo princípio da ignorância do Direito, o Estado Moderno Europeu teria de eliminá-lo e isso tentou ser executado, no século XVIII, quando inúmeros juristas propuseram diversas alternativas, a exemplo da obrigatoriedade do ensino do Direito nas escolas, da obrigação de o juiz instruir cada litigante, de a imprensa divulgar a legislação sancionada e de os mestres explicarem seu conteúdo; porém, conquanto tivessem sido implementadas, até os dias atuais, tais propostas surtiram pouco ou nenhum efeito desejado.

## 2.3 DA *IGNORANTIA JURIS NEMINEM EXCUSAT (JURIS IGNORARE CENSENTUR)* NO BRASIL

[3] TOMAS *apud* CÁRCOVA, 1998, pp. 20-21.
[4] TOMAS *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 21.

O advento da ignorância jurídica ou princípio da não escusa do cumprimento das leis, consoante já foi abordado logo acima, possui a sua origem no Império Romano e, como tal, se difundiu juntamente com boa parte das regiões espalhadas pelo mundo.

A influência da cultura romana nas sociedades ocidentais atuais é notória, estando a sua reminiscência direta ou indiretamente ligada à confecção de Códigos, Leis, Decretos, Contratos, fundamentos, expressões de muitas peças processuais etc.

Nessa toada, a realidade vernácula jurídica do Brasil não poderia deixar de ser afetada e, portanto, recaiu o princípio inescusatório do conhecimento legal ao art. 3° do Código Civil e ao art. 20 do Código Penal pátrio, os quais merecem um estudo mais aprimorado, a fim de se descobrir como tal fenômeno se manifesta no país.

### 2.3.1. A manifestação da *ignorantia juris neminem excusat (juris ignorare censentur)* no Código Civil brasileiro

Consoante preleciona Maria Helena Diniz, "no direito romano já havia princípio entendendo que, como leis limitam as atividades humanas, elas precisam ser conhecidas por seus destinatários, para que saibam o que é permitido ou obrigado, aplicando-as com segurança [...] esse conhecimento decorre da publicação [...] conseqüentemente não mais se poderá alegar sua ignorância [...]"[5]

Ocorre que tal princípio inescusatório, consoante já se verificou, ora ínsito na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), mais precisamente em seu art. 3º, como bem lembra tal autora civilista, remonta ao período imperial romano, numa época em que as normas eram parcas, incipientes, bem como as relações eram menos complexas do que as atuais. [6] Desta forma, ainda remanesce uma

[5] DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 84.
[6] DINIZ, ob. cit. p. 85.

discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade do conhecimento das leis, sendo inescusável o erro e a ignorância jurídicos, situando-se – de um lado – aqueles que defendem a sua observância (Coviello, Karl Adler, Beviláqua), baseados essencialmente no interesse social, na segurança jurídica e – de outro – os que preconizam a superação de tal preceito (Serpa Lopes, Caio Mário, Sílvio Rodrigues), sob os argumentos da diversidade e complexidade normativas. A tendência, contudo, como define Savigny, é que a questão seja tratada com menos rigor, pois "[...] no estado atual da civilização e da ciência, as questões controvertidas são muito mais numerosas do que na época romana, ocupando o direito particular, na Alemanha, um lugar mais importante do que entre os romanos; além disso, o erro sobre esse direito é formalmente declarado escusável no direito canônico. Reclamar uma semelhante brandura não é prescindir dos princípios do direito romano, mas aplicá-los segundo seu espírito ou diferentes circunstâncias[...]".[7]

Ademais, não se pode admitir que possa haver presunção absoluta em todos os atos que rejam a relação jurídica, sem o devido apreço peculiar às circunstâncias motivadoras do mesmo.

Nesse sentido, perdura ainda uma discussão calorosa sobre a chamada *exceptio ignorantiae juris*, como espécie de modalidade limitadora da condição do Direito, para eventual anulação do efeito jurídico superveniente, advindo da feitura e/ou realização de um ato ou negócio.

Conforme os ensinamentos basilares de SERPA LOPES, existem três preceitos fundamentais da não escusa da ignorância da lei, a saber: **a) Teoria da presunção,** que interpreta a regra do princípio inescusatório como absoluta, após a publicação de uma lei, inadmitindo assim qualquer alegação contrária; isto é, a lei tem que ser conhecida por todos e pronto; **b) Teoria da ficção,** consistente na compreensão do supramencionado princípio pela "oposição consciente com a verdade", diferenciando-se da presunção, pelo fato de excluir toda e qualquer atividade crítica ou estimativa do juiz; é, por isso, alvo de severas aversões da doutrina em geral, haja vista tal teoria não poder alcançar um objetivo legítimo; **c) Teoria da necessidade social,** na qual a obrigatoriedade do conhecimento das normas remonta ao interesse geral e social, preservando-se assim a ordem e a

[7]SAVIGNY *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 22.

segurança jurídica, vez que ninguém pode escapar das conseqüências de seus atos, alegando ignorância das leis. É a teoria mais aceita pela doutrina. [8]

Entretanto, há duas exceções que permitem relativizar a regra do também denominado *nemo jus ignorae censetur*. São elas: **1) a possibilidade de imperfeição no momento de se publicar uma lei, tornando-a assim obrigatória, a ex. das situações de guerra, epidemia etc.; 2) a ignorância ou erro de direito:** circunstância polêmica nas legislações de todo o mundo, desprezada pelo Direito Romano, do qual se originou também, sendo negado pelo Código chileno e argentino, mas acolhida pelo Código italiano e pela doutrina majoritária na França.

Por seu turno, no que tange a realidade brasileira quanto ao segundo ponto, cerne do problema aqui investigado, há uma discussão incessante entre os doutrinadores, entendendo seus defensores ser tal erro plenamente permitido (escusável), desde que a ignorância não produza impedimento à eficácia da lei e seja a causa principal numa relação contratual, por exemplo. Por outro lado, os contestadores acreditam na impossibilidade do erro de Direito, visto que este é "inerente à capacidade do agente, à proibição do ato ou à sua forma; não à essência mesma dele, ao seu conteúdo." [9]

Em suma, partindo-se de um pressuposto reflexivo, pode-se admitir o erro de direito , desde que este não seja o argumento único do indivíduo (cidadão) na prática do seu ato, devendo-se, ademais, ser dedutível a boa-fé como condição necessárias para justificar aquele. Neste ensejo, vale a pena apresentar dois exemplos clarividentes da situação: a) Paulo vendeu a Pedro uma casa, depois pediu a resolução da venda, fundamentando-se na sua ignorância de que a lei punha a seu cargo as obrigações e responsabilidades inerentes à evicção; destarte, tal erro é inadmissível, pois impediria os efeitos legais dos atos lícitos; b) já se André adquire um terreno sujeito à enfiteuse e, no ato da escritura, paga a João o laudêmio respectivo, ignorando que essa obrigação incumbe ao alienante, nos termos do art. 686 do Código Civil (de 1916), ficando provada a boa-fé como justificativa do erro, impõe-se indubitavelmente a restituição do valor.[10]

---

[8] LOPES, Miguel Maria de. **Comentários à lei de introdução ao código civil.** v. 1. 2. ed. revista e aumentada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959, pp. 78-79.

[9] BEVILÁQUA *apud* SERPA LOPES, 1959, p. 81.
[10] SERPA LOPES, op. cit pp. 84-85.

### 2.3.2. A manifestação da *ignorantia juris neminem excusat (juris ignorare censentur)* no Código Penal Brasileiro

O artigo 20 do Código Penal brasileiro (CPB) é explícito ao mencionar que:

> **Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
>
> **Parágrafo único.** Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. [11]

Conforme se pode apreender do presente texto legal, o legislador pátrio, seguindo uma tendência dogmático-repressiva do Direito Penal – pautada pelo princípio da segurança jurídica – procurou estabelecer uma regra geral de que o indivíduo não pode utilizar, em seu favor, a falta de conhecimento da lei para legitimar a violação da mesma. Neste sentido, a fim de que fosse respeitada tal imperatividade normativa, relegou-se o elemento "erro" ao patamar de circunstância subsidiária, na prática do fato antijurídico. Todavia, para que se compreenda a formação daquele "erro", se faz necessária a presença de outro elemento subjetivo, o "dolo", sob o fito de se tentar descobrir se houve ou não a intenção do agente para a execução do delito. Dentro desta conduta dolosa do agente, verificar-se-á, finalmente, a noção de ilicitude por parte do indivíduo supostamente considerado infrator.

Destarte, pode-se inferir que a tarefa de descoberta da comentada relação criminal, além de muito subjetiva e delicada, é, por demais, complexa, necessitando-se, assim, de um estudo mais específico sobre as suas possíveis hipóteses de incidência e manifestação no meio social. Deste modo, tentar-se-á aqui esboçar, da maneira mais simples possível, as principais considerações doutrinárias que envolvem a análise do dispositivo superposto.

Inicialmente, deve-se diferenciar "ignorância" de "erro". O primeiro termo significa o ato de "não saber [...], a ausência total de qualquer conhecimento",

[11] FERNANDES, F.; LUFT, C.P.; GUIMARÃES, E.M. **Dicionário Brasileiro Globo.** Rio de Janeiro: Globo, 1997.

enquanto o último, contrariamente, configura o ato de "saber mal" [12]. Para Asúa, "a ignorância supõe a falta absoluta de toda representação e consiste em uma inteira ausência de noção sobre um objeto determinado, é um estado negativo. O erro, por sua vez, é uma idéia falsa, uma representação errônea de um objeto certo, é um estado positivo. São, portanto, momentos psicológicos distintos." [13]

Nesse âmbito, surgem algumas teorias que tentam explicar os fatores responsáveis pela manifestação do fenômeno inescusatório do conhecimento das leis penais. Dentre elas, são destacáveis duas teorias oriundas da Alemanha: **1)Teoria do Dolo e 2) Teoria da Culpabilidade.**

A primeira concepção é causalista (relação causa-efeito), ou seja, seus defensores preconizam o dolo como sendo elemento responsável pela ocorrência da culpabilidade, fazendo parte dele a consciência da ilicitude:

> Todo erro atinge o dolo e, consequentemente, a culpabilidade. Isso porque, se o erro recair sobre os elementos integrantes do tipo (erro de tipo), o dolo será afetado. Da mesma forma, se o erro recair sobre a consciência da ilicitude, também, estará atingido o dolo, pois a consciência da ilicitude (atual) é elemento que o integra [...] [14]

Essa teoria se subdivide ainda em duas outras: a **1.1) estrita** – defensora da idéia de que o erro inevitável implica exclusão do dolo e da culpa, bem como o erro evitável implica a responsabilização do agente pelo crime culposo, em havendo tal modalidade; e a **1.2) limitada** – na qual se considera desnecessária "a consciência da ilicitude pelo agente no momento da prática do fato delituoso", desde que seja possível atingi-la por meios simples e idôneos.[15]. O agente aqui atua com inconsciência da sua ilicitude, em razão da "cegueira jurídica" ou "hostilidade do Direito." [16]. Paulo José da Costa Júnior, citando as idéias de Mezger, questiona a contradição existente no CPB, alegando que:

> [...] o agente, que não consegue ver o direito, sempre que não se trate de pessoa patologicamente comprometida, não pode ser castigado por estar despojado de intenção. Entretanto,

[12] COSTA JR. Paulo José da. **Código penal comentado.** 9. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: DPJ Editora. 2007, p. 78.
[13] ASÚA *apud* BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pp. 51-52.
[14] COSTA JR. Paulo José da. **Código penal comentado.** 9. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: DPJ Editora, p. 79.
[15] VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. **O garantidor e o erro jurídico-penal**. Teresina: Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2759>. Acesso em: 18 ago. 2008.
[16] MEZGER *apud* COSTA JR., 2007, p. 79.

> aplica-se-lhe a pena, embora atenuada, o que é contraditório. Como, em verdade, puni-lo por dolo, com atenuante, por um fato que se produz por negligência? Inaceitável essa estranha concepção de dolo misto, que tantas críticas suscitou. Em especial porque citado posicionamento infringe o princípio da culpabilidade."[17]

Nesse ínterim, ainda adveio uma **nova teoria limitada do dolo**, também chamada de teoria **modificada do dolo**, na qual se concebe que "o erro de proibição inevitável exclui a consciência da ilicitude, o dolo, e, por conseqüência, a culpabilidade [...] em sendo o erro inevitável, o agente responde por crime doloso "com pena atenuada." [18]

Já a outra teoria é a **2) Teoria da Culpabilidade**, que surgiu da Teoria germânica da ação, na qual o erro constante nos elementos do tipo penal ou de antijuridicidade (erro de tipo) influencia no dolo (intenção), enquanto o erro sobre a consciência de ilicitude (erro de proibição) não o influencia. Aquela se subdivide em **2.1) Teoria Extrema, Extremada ou Estrita e 2.2) Teoria Limitada**. Os seguidores da primeira corrente acreditam na equivalência entre o erro do tipo o de proibição, o que implicaria a exclusão ou atenuação da culpabilidade; isto é, haveria isenção ou diminuição da pena para o indivíduo delinqüente, mesmo perdurando a incidência da circunstância dolosa no tipo criminal. Em outras palavras, para esta concepção teórica, quem pratica determinado crime, sem saber que o cometeu ou pensando que incorreu em outro delito, não é penalizado ou então tem a sua pena total abatida. Ex: Bruno, funcionário público dos Correios, se apropriou indevidamente, no ambiente de trabalho, após um certo período, de um livro que versava sobre entregas e correspondências, de propriedade de Marcos, seu colega carteiro, pensando ser aquele objeto um instrumento de orientação laboral, quando, na verdade, deveria devolvê-lo. Nestas condições, praticou Bruno crime de peculato (art. 314 do Código Penal), devendo ser penalizado, a princípio, de dois a doze anos de reclusão, mais multa. Contudo, analisando-se o presente caso sob a ótica da Teoria Estremada, Bruno cometeu o delito de peculato, mas não deve ser penalizado ou mesmo, se o for, deve ter a pena reduzida, em razão de ter se equivocado quanto à existência do fato antijurídico (ilicitude). Já os seguidores da última corrente, mantêm "a distinção entre o erro de fato (que recai sobre a situação fática) e o erro de direito (que recai sobre a existência ou limites jurídicos da causa

[17]COSTA JR., 2007, p. 79.
[18] COSTA JR., 2007, p. 79.

de justificação)"[19], afastando-se o dolo da relação e entendendo que, só deve ser aplicada a pena ao agente criminal, caso remanesça a previsão legal de crime culposo ou ainda se o mesmo infrator incorrer em erro evitável. Do contrário, sendo o erro inevitável, terá a **culpabilidade** atenuada.

Conforme se pode perceber, o ordenamento jurídico nacional adotou a Teoria Limitada do Dolo, possibilitando a escusa do agente, se o erro praticado pelo mesmo for inevitável ou a atenuação da pena, se o erro cometido pelo referido agente for inevitável.

Dessa maneira, vale salientar a necessidade de se saber em quais situações o erro pode ser evitado. Para Paulo José da Costa Júnior, a doutrina costuma apontar as seguintes:

> a) o agente atua sem a consciência profana do injusto, muito embora com algum esforço de sua inteligência e com os conhecimentos hauridos na comunidade pudesse atingir a consciência da ilicitude;
> b) o agente se conduz sem a consciência do ilícito, embora tenha dúvidas da legitimidade de seu comportamento, apesar da dúvida, não se informa para averiguar se sua conduta era deveras proibida [...];
> c) o agente se comporta desprovido da consciência do ilícito, embora não tenha procurado informar-se convenientemente para o exercício de profissão ou atividade legítimas. Apesar de não agir com má intenção, o dever de conhecer a norma jurídica era exigível, por ser real e concreto [...] [20]

Tais hipóteses configuram o chamado **erro de proibição**, o qual, consoante preleciona José Ricardo Varejão, "incide sobre a contradição existente entre a conduta e a vontade do ordenamento jurídico" [...], donde o agente "atua sem saber que sua conduta é ilícita [...]", isto é, o sujeito, enganado sobre a antijuridicidade do factual, [...] sabe o que faz, tem consciência plena do ato que está a praticar (dolo), mas erroneamente crê que sua atitude é permitida pelo Direito [...], excluindo-se assim [...] a consciência da ilicitude, esta entendida como a aptidão do sujeito apreender o caráter ilícito de seu comportamento." [21]

Desse modo, percebe-se poder o agente incorrer em erro de duas maneiras: **a) erro de proibição direto:** quando o agente atua sob equívoco de interpretação de uma norma proibitiva, a exemplo da conjunção carnal consentida

[19] Ibidem, p. 80.
[20] COSTA JR., 2007, p. 80.
[21].VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. **O garantidor e o erro jurídico-penal**. Teresina: Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2759>. Acesso em: 18 ago. 2008.

que certo indivíduo mantém com uma menor que possui 13 anos de idade, acreditando ele que a consolidação do crime de estupro somente se dá abaixo dos doze; **b) erro de proibição indireto:** quando o agente atua sob o equívoco de se considerar plenamente resguardado em seu ato por uma causa de justificação permitida pela norma. Ex: Vítor Hugo, humilde trabalhador rural, de poucos conhecimentos, mata Thiago, bandido de alta periculosidade, por acreditar que seu ato beneficiará à sociedade.

Nessa toada, percebe-se que, embora o dispositivo legal supramencionado (art. 20, *caput*, do CPB), tenha surgido na ordem jurídica nacional, sob o intuito de se preservar uma suposta segurança jurídica, é inegável que o mesmo, abre brechas a uma interpretação doutrinária crítica, à medida que se discute a sua real aplicação em cada caso concreto no contexto social. Destarte, é impossível se admitir que todos conheçam, de maneira igual, inequívoca e integral o universo normativo circundante.

Nesse sentido, fica a mensagem de Paulo José da Costa Júnior:

> A consciência da ilicitude não haverá de ser formal ou técnica, isto é, não será mister que o agente tenha conhecimento de que a sua conduta se subsume em determinada norma do estatuto penal vigente. Será suficiente uma consciência material, de natureza meramente profana, assim, deverá o agente estar convencido de que está realizando algo de errado, de anti-social, de censurável. Se não puder visualizar o aspecto negativo de sua conduta, impedido pela "cegueira jurídica [...] não será possível reprovar-lhe o comportamento." [22]

Sendo assim, pode-se inferir, com convicção, que, mesmo predominando, no Direito nacional, o princípio da "não escusa do cumprimento das normas pelo desconhecimento das leis", como reminiscência do brocardo romano *nemo juris ignorare censentur*, este **não** se constitui **regra absoluta**, **inquestionável**, haja vista as circunstâncias nas quais os atos/fatos jurídicos (sem o mérito da distinção conceitual entre estes termos) são praticados por seus atores sociais.

Por sua vez, deve-se ter em mente as dimensões e o grau de especialização atingidos pela ciência jurídica, como efeitos "normais" das necessidades humanas, na busca de instrumentos específicos mais efetivos para a reparação dos conflitos interpessoais. Em assim sendo, proliferam-se as normas, as resoluções, as portarias, os decretos, as circulares, as leis ordinárias, delegadas,

[22] COSTA JR., 2007, p. 84.

constitucionais, infraconstitucionais, os tratados, as convenções, súmulas, enunciados normativos, as convenções coletivas, os atos dispositivos transitórios, os acordos coletivos, entre muitos outros, tornando-se humanamente impossível, mesmo na condição de operador jurídico, a apreensão e o entendimento efetivos, por parte dos cidadãos, do teor normativo cotidiano circundante e incessantemente crescente, desconsiderando-se, ressalte-se, os seus artigos, incisos parágrafos, bem como as discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Só para se ter uma idéia dessa "inflação legislativa" [23], foi divulgado, em 2007, pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário um levantamento das normas tributárias editadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, chegando ao incrível número de **235.900 (duzentas e trinta e cinco mil e novecentas), num universo total de 3 milhões e 600 mil normas publicadas,** representando assim uma média de confecção de um preceito normativo a cada duas horas ou uma disposição legal a cada 3 minutos. [24]

Sendo assim, em suma, deve-se considerar o conhecimento obrigatório das normas por todos como algo intangível e ideal, pois como dizia Helmuth Mayer, "aquilo que não pode ser razoavelmente exigido de um ser humano, não lhe pode ser imposto pelo Direito Positivo." [25]

[23] Expressão usada cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. **Inflação legislativa.** Disponível em: <http://lawyer48.wordpress.com/2007/10/27/inflacao-legislativa/ >. Acesso em: 16 ago. 2008.
[24] Ibidem.
[25] MAYER *apud* TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 93.

## 3 AS RELAÇÕES ESTRUTURAIS DO DIREITO COM OS SEGMENTOS QUE MAIS ACENTUAM A INCOMPREENSÃO DA NORMA JURÍDICA

### 3.1 DIREITO *VERSUS* PODER

Ao se analisar a etiologia da palavra "Direito", consoante o Dicionário Brasileiro Globo, pode-se perceber quão numerosa é a quantidade de significados que a mesma possui, tais como: "aquilo que se segue ou se estende em linha reta, plano aprumado, reto, íntegro, justo, honrado [...] o que é conforme a lei, [...], faculdade legal de se praticar um ato, conjunto de leis ou preceitos que regulam as relações sociais [...] regalia" [26] etc. Destarte, desde já, não à toa se nota uma acepção formalista e dogmática de tal termo, porquanto a própria evolução" natural de sua significância se confunde com a estrutura sócio-político-econômica e cultural vigente em cada época e comunidade por que a ciência jurídica passou, exercendo, de alguma forma, a sua influência.

Pautando-se estritamente por sua tradição dogmático-formalista, ao Direito em si foi atribuída uma espécie de "blindagem" semântica, que se enraizou estruturalmente nas sociedades por onde o mesmo percorreu (especialmente as ocidentais), sob um enfoque superior, diretivo, afastando-se, talvez, dos objetivos originários de justiça, aos quais foi concebido.

[26] FERNANDES, F.; LUFT, C.P.; GUIMARÃES, E.M. **Dicionário Brasileiro Globo, Rio de Janeiro:** Ed. Globo, 1997.

Nesse contexto, faz-se imprescindível um estudo pormenorizado da interação estabelecida entre a ciência jurídica e o seu principal ente articulador e, quiçá, garantidor da sua existência, bem como da sua perpetuação ao longo dos tempos: o Estado. Neste diapasão, far-se-á uma pequena abordagem sobre a manifestação da ciência jurídica no contexto histórico-evolutivo do Brasil, sob o fito de se tentar demonstrar como a mesma adquiriu uma relação de destaque com o aparelho estatal, ajudando assim a traçar-lhe os aspectos peculiares na sociedade atual.

Inicialmente, pode-se afirmar que existe uma relação entre o Direito e o aparelho estatal, a qual ajuda a explicar a essência da epistemologia jurídica. Para Wolkmer, há duas correntes principais que explicam o relacionamento Direito *versus* Estado: **a) o dualismo tradicional –** preconizador da separação entre ambos, entendo-se aqui constituírem os mesmos duas "realidades díspares", nas quais se legitima a prioridade lógica do último em relação ao primeiro (o Estado como criador do Direito), estando as normas jurídicas condicionadas à sanção estatal: o Estado seria a fonte mais importante do Direito, entrando em ação, a fim de dar "aplicação e eficácia ao elemento normativo, garantindo a coesão do imaginário sócio-político; e **b) a doutrina monista –** cujo representante maior foi Hans Kelsen, o qual inaugurou a dogmática normativista, que apresenta o Estado e o Direito como algo indivisível, donde o primeiro "encarna" o segundo, determinando-lhe o nível de ordenação[27]. Neste sentido, o "Estado legitima seu poder pela segurança e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado"[28].

Diante dessa relação aparato estatal *versus* ciência jurídica, em que pesem as controvérsias acerca da sua união ou segregação, torna-se indiscutível a influência que um exerce sobre o outro e vice-versa, a ponto de se estabelecerem, no meio social vigente, fatores de dominação, carisma, controle, como fontes de legitimação do poder do Estado.

José F. de Castro Farias acrescenta, por sua vez, que, na complexidade da vida social, não há uma relação humana sem que, de alguma maneira, não se encontre sob a influência voluntária de um indivíduo ou de um grupo a conduta de

[27] WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 72-79.
[28] Ibidem, p. 74.

outro indivíduo ou grupo. Por isso, o conceito de poder tem sido usado para interpretar as mais variadas relações que se espalham pelo corpo social, desde a família até as relações entre as classes sociais e o poder do Estado. Portanto, não é possível situar-se fora do poder e "escapar às suas relações." [29]

Infere-se desse panorama, que a situação de poder não só se sustenta na sociedade, como também pauta a sua existência na "legitimidade" fundada no consenso, advinda da maior parte de sues integrantes ou, sendo ilegítimo, "quando violar os valores dominantes compartilhados e priorizados numa determinada organização política." [30]

Por outro lado, a relação entre os indivíduos está sempre marcada por conflitos, vez que – conforme observações de Calmon de Passos – percebe-se que os homens inserem-se perante o meio social, basicamente para estarem *"uns com os outros* (interação, solidariedade etc.), permanecendo, entretanto, "*em meio aos outros*", sentindo-se inéditos e irrepetíveis." [31] Desta feita, frise-se, há impossibilidade de auto-organização ou de vivência sem a presença do próximo para a execução e/ou fiscalização de atos, persecução de sonhos, objetivos, desenvolvimento de idéias, haja vista que, ausente o "reconhecimento tácito dos outros, os seres humanos não seriam capazes, nem mesmo, de ter fé no modo pelo qual apareceriam eles mesmos. [32]

Por sua vez, ao se organizarem, os seres humanos são suscetíveis ao melhor atendimento de suas necessidades (aspecto positivo) ou à hierarquização de interesses, "institucionalizando-se" a desigualdade (aspecto negativo), que reclama coordenação e submissão de vontades, somente possível com a implementação de um "certo poder" [33].

Cumpre ressaltar que – em se considerando a predominância latente do segundo ponto (aspecto negativo) nas relações interindividuais – a realidade que se afigura é a interferência do poder como diretrizador comportamental, tutelado por uma manifestação de força ou coação, a qual se exprime sob diversos aspectos: **a)**

[29] WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 2**.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.73.
[30] Ibidem, p. 74.
[31] PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 41.
[32] Ibidem, p. 42.
[33] Ibidem, p. 45.

**o poder antropológico –** pautado no diferencial de capacidade humano, marcado pelas desigualdades, ligado à teoria das necessidades, psicologia e teoria das atitudes; **b) o poder sociológico –** poder como princípio motor da instituição, ou seja, adicional que transforma o costume numa instituição impositiva para organizar a sociedade, segundo uma idéia; **c) o poder político –** elemento diferenciador, caracterizado pela idéia *comando/obediência*, que move indivíduos e instituições e, aliado ao poder estatal, serve como fundamento para que o Estado consiga atingir seus fins; **d) o poder econômico –** quando se institucionaliza determinado modelo de divisão do trabalho social e de apropriação do produto desse trabalho, proporcionando pressupostos materiais para o poder político; **e) o poder jurídico –** como energia criadora do Direito, contendo a promessa da realização da idéia social que o representa; **f) o poder ideológico –** legitimador do próprio poder em todas as suas manifestações, mediante mecanismos de convencimento. [34]

Nesse ensejo, o poder se assenta numa vontade da parte dominante, através de certos diferenciais, a saber: **1) psicológicos:** o poder dependente da experiência, persuasão, medo, raciocínio, conhecimento etc.; **2) sociológicos:** o poder dependente do papel desempenhado pelo agente na sociedade (influência, liderança, laços familiares, autoridades institucionalizadas); **3) econômicos:** o poder dependente da capacidade de alguns em obter bens e serviços de outro; e **4) políticos:** advêm do poder de decisão sobre o grupo, capacitando alguns a obter coercitivamente determinadas prestações em sujeições alheias." [35]

Por sua vez, no que concerne à relação específica poder *versus* norma, vale salientar a incidência da efetividade. Esta, se sobrepor, deve ser analisada em sua interação com o elemento volitivo, isto é, depende da vontade do homem que o acolhe em sua vida concreta, ao dotá-la de uma energia social capaz de levá-lo a prevalecer no grupo. [36] Assim sendo, a eficácia normativa [37] independe muito menos da vontade de qualquer prescrição jurídica, seja ela constitucional ou infraconstitucional, do que do modo como se estabelecem as relações do indivíduo, particular ou socialmente. Seguindo a acepção foucauniana [38], diz-se que há uma

[34] PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 46-47.
[35] Ibidem, p. 47.
[36] Ibidem, p. 48.
[37] Tal termo é aqui utilizado no sentido lato, sem a intenção de distingui-lo da palavra "efetividade".
[38] FOUCAUT, Michel. **Microfísica do poder.** 24. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

interpenetração de microssistemas de poder, na qual o indivíduo se coloca passivamente diante do seu próximo, tendo em vista o *status* social ou profissional alcançado e referendado tacitamente em seu meio circundante, a exemplo do respeito social extremo à figura do advogado, do médico, do engenheiro, do político, do papa, do juiz, bem como os privilégios de tratamento obtidos pelos grandes proprietários de terra, grandes empresários, artistas famosos etc.

Destarte, torna-se notório que o fenômeno do poder interfere direta ou indiretamente nas normas constantes do meio social, haja vista o seu processo de formação e difusão estar deveras calcado e legitimado nas relações interpessoais, pelos seus aspectos antropológicos, econômicos, políticos, jurídicos e, principalmente, ideológicos. Como bem explicita Calmon de Passos, inexiste, portanto, convivência humana livre de relações de poder, nem há relação de poder a "salvo dos binômios controlador/controlado, comando/obediência." [39]. O problema, consequentemente, não é a eliminação do poder nas relações humanas, nem torná-las o que elas não podem ser, mas sim o de domesticar o poder [40].

Uma relação comprovadora dessa relação de domínio existente entre a ciência jurídica e o aparelho estatal foi a que ocorreu no processo de formação do Estado brasileiro, desde o advento da colonização.

Utilizando-se de uma interpretação crítica da história do Direito no país, baseada fundamentalmente na visão combativa de Wolkmer [41], parte-se de uma temática analítica na qual se constata sempre ter havido uma tentativa por parte das classes dominantes de impor a sua hegemonia, através da ciência jurídica, colocada como meio legitimador e encobridor das práticas político-patrimonialistas estatais.

Desde o início da colonização brasileira, sempre predominou o interesse econômico exploratório da metrópole sobre os da colônia, como conseqüência da política imperialista além-mar, implementada após a insurgência precoce do Estado Nacional lusitano já no século XIV. Neste panorama, com o objetivo de fazer prevalecer a sua hegemonia, Portugal estendeu a implementação no país de leis gerais que comumente eram aplicadas no universo jurídico da sede metropolitana portuguesa, advindas basicamente de três institutos: **a) as Ordenações Afonsinas**

[39] PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 47.
[40] Ibidem, p. 49.
[41] WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 4. ed. revista com alterações. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

(1466) – compilações de leis esparsas em vigor no reino luso, baseadas em resoluções que vieram do principalmente do Direito Canônico; **b) as Ordenações Manuelinas** (1521) – reunião de Leis extravagantes promulgadas pelas legislações anteriores; e, em especial, pelas **c) Ordenações Filipinas** – com longa aplicação e vigência no Brasil-Colônia até o século XVIII [42]. Existiram, neste ínterim, leis extravagantes pátrias, porém sua função era meramente subsidiária, versando sobre alguns assuntos comerciais, como letras de câmbio, seguros marítimos etc. [43]

Dentro dessa realidade, duradoura do período do Governo-Geral (1479-1763) até meados do século XIX, surgiu um Poder Judiciário colonial marcado pelo controle de certos agentes públicos, os juízes (juízes de fora, os juízes de vintena, os juízes de órfãos etc.), os quais, assumindo papel privilegiado para o julgamento de conflitos locais, receberam ordens expressas da Coroa lusa para aplicar o Direito em conformidade com os interesses desta. Sobre tal processo de controle colonial pelo Estado lusitano, consoante bem afirma Rodrigo de Andrade de Almeida:

> A colonização econômica fez-se acompanhar da colonização intelectual, uma vez que, não possuindo o Brasil autonomia para erigir suas próprias instituições científicas e de ensino, teve ao longo de aproximadamente trezentos anos sua classe letrada "importada" da metrópole e, dessa forma, ligada aos interesses desta. Assim, os magistrados representavam ao mesmo tempo as faces judiciária e administrativa da Coroa Portuguesa na colônia, uma combinação de autoridade intelectual e política personificada em sua figura. Desde o princípio, portanto, do processo de estruturação da sociedade brasileira, a autoridade política e o discurso ideológico trilharam juntos as sendas da dominação patrimonialista e conservadora. [44]

Iniciou-se assim um rápido processo de burocratização no cenário nacional, onde os magistrados, à proporção que se aproximavam das elites locais insurgentes, através de casamentos dos seus componentes com as filhas dos senhores de engenho, começavam a estabelecer uma política de favores. Exclui-se assim a maior parte da população, formada em sua maioria por negros escravizados e índios dizimados e espalhados em sua outra parte, por todo o território nacional, sem qualquer perspectiva. Era o início assim do estabelecimento do *status quo* na

[42] WOLKMER, **Fundamentos de história do direito.** 4. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Del Rey, 2008, pp. 354-355.
[43] WOLKMER, 2007, p. 60.
[44] ALMEIDA, Rodrigo Andrade de. **O bacharel em direito, o estado e a sociedade**: uma tríade dissonante. Teresina: Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7488>. Acesso em: 16 ago. 2008.

sociedade brasileira, cujo aparato estatal exercia papel essencial na sua manutenção.

Nesse contexto, inexistia qualquer preocupação com o desenvolvimento de leis mais favoráveis às classes dominadas, pois predominava, frise-se, o sistema mercantil escravocrata e monocultor, baseado na apropriação das riquezas coloniais, em benefício do Estado português. Destarte, analisando tal realidade, bem explica Wolkmer:

> O país se e edificou como uma sociedade agrária baseada no latifúndio, sobretudo, em função da Metrópole, como economia complementar, em que o monopólio exercido opressivamente era fundamental para o emergente segmento social lusitano.
> [...]
> Nessa perspectiva, o Brasil-Colônia só poderia gerar produtos tropicais que a Metrópole pudesse revender com lucro no mercado europeu; além disso, as outras atividades produtivas deveriam limitar-se de modo a não estabelecer concorrência, devendo a colônia adquirir tudo o que a Metrópole tivesse condições de vender. Para Portugal, o Brasil deveria servir seus interesses; existia para ele e em função dele.[45]

Firmou-se assim um sistema centralizador metropolitano na condução do ordenamento jurídico nacional, tão preocupado com o controle das atividades jurisdicionais da nova colônia, que, além da origem social remontar a nobres fidalgos, a própria formação dos profissionais do Direito era realizada fora do Brasil; mais precisamente na Universidade de Coimbra, donde adveio praticamente a maior parte dos intelectuais pensadores que aqui existiam, consoante preleciona Américo Lacombe:

> [...] A Universidade de Coimbra forneceu-nos bacharéis em Direito em número suficiente [...] A relação de nossos estadistas, magistrados e professores é toda de bacharéis de Coimbra. Todo o Brasil político e intelectual foi formado em Coimbra, único centro formador do mundo português. Era um ponto básico da orientação da Metrópole essa formação centralizada. [46]

Com o passar dos tempos, mais precisamente após o processo de Independência, são implementados no Brasil dois cursos jurídicos (um em Pernambuco e outro em São Paulo), os quais, sob influência de idéias liberal-científicas, oriundas principalmente da Revolução Francesa, têm por objetivo principal manter os privilégios e o poder agora entendidos à nova Elite Imperial insurgente, composta por bacharéis liberais burocráticos. O objetivo de tais

[45] WOLKMER, 2007, pp. 46-47.
[46] LACOMBE *apud* WOLKMER, 2008, p. 376.

instituições de ensino superior reprodutoras da legalidade oficial positivista (Positivismo como ciência dominante) era essencialmente responder aos interesses estatais em detrimento dos anseios sociais. “Na verdade, sua finalidade básica não era formar advogados, mas, isto sim, atender às prioridades burocráticas.” [47]

Monta-se, doravante, um Poder Judiciário baseado na Constituição outorgada de 1824 e em vários códigos, especialmente o Código Penal Imperial (1840), sendo composto por juízes que simbolizavam “uma expressão significativa do poder do Estado, ungindo para interpretar a legalidade estatal, garantir a segurança do sistema e resolver os conflitos de interesses das elites dominantes.” [48] Tais magistrados assumiam assim papéis políticos e profissionais na sociedade, enquanto classe privilegiada, sem qualquer compromisso social, a não ser com a burocracia. Consoante apregoa José Murilo de Carvalho, a magistratura tornou-se o mais destacável setor, dentre os advindos de Portugal, pois o mesmo:

> [...] era o que dispunha de melhor organização profissional com estrutura e coesão internas superiores a todos os outros segmentos, o que a legitimava como força para a negociação. Tratava-se de uma camada privilegiada “treinada nas tradições do mercantilismo e absolutismo portugueses”, unida ideologicamente por valores, crenças e práticas que em nada se identificava à cultura da população do país. Entretanto, por sua educação e orientação os magistrados estavam preparados para exercer papel de relevância nas tarefas de governo. Daí que, marcados por um sentido mais ou menos político, sua homogeneidade social e ocupação projetava-os não só como os primeiros funcionários modernos do Estado nascente, mas sobretudo como os principais agentes de articulação da unidade e da consolidação nacional. [49]

Conquanto estivessem diretamente ligados ao poder central da Coroa lusa, os juízes não deixavam de ser interdependentes das lideranças locais, mediante apadrinhamentos, o que frequentemente favorecia o ingresso de tais magistrados, na carreira política, em cargos de deputados.

A partir do séc. XIX, o domínio do funcionalismo público foi suplantado pela hegemonia dos profissionais liberais, os bacharéis (advogados), que assumiram papel duplo: representar os interesses individuais ou coletivos e tornarem-se porta-vozes tanto do poder público quanto das oposições [50]. Com o aparecimento, no cenário brasileiro, dos cursos jurídicos nas Escolas do Recife e de São Paulo, e

[47] FARIA *apud* WOLKMER, 2007, p. 100.
[48] WOLKMER, 2007, p. 115.
[49] CARVALHO *apud* WOLKMER, 2007, p. 117.
[50] WOLKMER, 2007, p. 124.

conseqüente difusão dos ideais liberais, em real confronto com os costumes patrimonialistas e conservadores, passou o bacharel da lei a ganhar espaço destacável na sociedade. Tais profissionais não só possuíam cargos a administrativos, mas, sobretudo, representavam um ideal de vida com reais possibilidades de segurança profissional e ascensão a um *status* social superior. Isto acabou se revestindo em significado muito grande "numa sociedade escravocrata em que o trabalho manual era desprezado em função de letrados urbanos que se iam ajustando e ocupando as crescentes e múltiplas atividades públicas." [51]

Do século XIX até o século XX, a função advocatícia assumiu uma identidade política bastante acentuada na administração nacional, possuindo os dirigentes políticos do Brasil, via de regra, formação bacharelesca em Direito. Com os bacharéis da lei, herdou-se a cultura contraditória do saber formal-consevador, situado numa sociedade burguesa de característica liberal-patrimonial, regada à "adesão ao conhecimento ornamental e ao cultivo da erudição lingüística." [52] Neste sentido, são preciosas as lições de Gizlene Neder:

> A compreensão desses profissionais da lei e sua inserção no processo histórico-social possibilita descortinar a singularidade das relações reais entre o fenômeno jurídico e a formação social brasileira na virada do século XIX para o XX. Não resta dúvida de que, na construção da ordem burguesa nacional, tais implicações definem um imaginário jurídico complexo, desdobrado em duas atuações ideológicas muito claras e distintas: a personalidade do "bacharel *strictu sensu*" e a notoriedade "respeitável" do jurista.[53]

Doravante, infere-se que a atividade de tais operadores jurídicos indubitavelmente foi responsável pelo processo "de ideologização do saber hegemônico instituído" [54], o qual acabou se difundiu pelos tempos, perdurando até os dias atuais.

## 3.2 DIREITO *VERSUS* IDEOLOGIA

[51] VENÂNCIO *apud* WOLKMER, 2007, p. 125.
[52] ADORNO *apud* WOLKMER, 2007, pp. 126-127.
[53] NEDER *apud* WOLKMER, 2007, p. 127.
[54] WOLKMER, 2007, p. 127.

Muito se pode questionar da razão de ser da norma jurídica no universo humano, indagando-se acerca do seu papel na sociedade, se seria eficaz ante os conflitos vivenciados e o alcance cognoscente dos preceitos legais; a sua origem ou mesmo o momento de sua aplicação.

Sob o intuito de se tentar, ao menos, responder a essas e outras eventuais questões que possam surgir com a reflexão pessoal, faz-se necessária uma abordagem lógica sobre o papel da própria ciência jurídica no âmbito social, em razão de as relações interpessoais serem conduzidas por uma força maior que dá guarida ao sistema político-econômico-cultural vigente. Tal força tem o poder de diretrizar comportamentos, direcionar hábitos e/ou costumes, fiscalizar atos, traçar opções a serem seguidas, enfim, conduzir destinos, e está tão arraigada junto aos indivíduos que – muitas vezes – não remanescem quaisquer indícios de críticas ou questionamentos em torno do modelo vivido.

Está-se, assim, falando do Direito como ciência dogmática, que, mediante características bastante peculiares, consegue se aliar ao contexto social vigorante, moldando-o conforme os objetivos de quem o conduz.

À guisa de tais peculiaridades, utilizando-se das lições de Ana Lúcia Sabadell, define-se ciência jurídica como uma "forma específica de controle social nas sociedades complexas", tratando-se de um "controle formal, determinado por normas de conduta, que apresentam três características, a saber: **a) explícita**, indicando aos cidadãos, de forma exata e clara, aquilo que não devem fazer; **b) protegida** pelo uso de sanções e **c) interpretada e aplicada por agentes sociais.** [55]

Nesse contexto, surge a interação da ciência jurídica com a Ideologia, porquanto esta tem papel decisivo na definição das relações humanas e, assim, consequentemente, acaba legitimando, consoante já foi dito anteriormente no tópico 2.2, a situação de dominação do Direito em favor de poucos.

Respaldando-se nas idéias da Cárcova, embora o fenômeno ideológico possua ampla representação, perpassando desde a sua relação com um simples credo político ou uma consciência falsa até a formação de um discurso legitimador, é válido insistir em tal advento, vez que este desempenhe um papel de destaque na

[55] SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica:** introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 126.

formação do Direito moderno, possuindo uma notável projeção no âmbito da teoria jurídica. [56]

Nesse ínterim, cumpre salientar que a doutrina geralmente costuma dividir as concepções ideológicas em duas partes: a primeira corresponde à concepção clássica e ocorre no período napoleônico. A segunda representa a concepção moderna da vertente ideológica.

Utilizando-se dos ensinamentos de Wolkmer [57], permite-se afirmar que a origem do termo "ideologia" vem do grego ***eidas* = idéia** *mais* ***logos* = estudo**. Neste ínterim, ao se fazer um apanhado histórico-evolutivo do fenômeno ideológico, nota-se que a sua origem moderna remonta à Teoria dos Ídolas de Francis Bacon (séc. XVI), quando se consideraram alguns personagens como a primeira fonte de erro que afetou o entendimento humano perturbando o seu conhecimento. São eles: *a) os ídola tribus* – ídolos tribais que correspondem modernamente à natureza humana, simbolizando o entendimento do homem e seus sentidos através de um espelho curvo propagador dos objetivos exteriores, o qual desfigura seus contornos; *b) os ídola spectus* – ídolos da caverna que representam o esqueleto humano, a sua envoltura, penetrada pela luz limitada e empobrecida advinda do exterior; *c) os ídola fori* – ídolos da praça pública, os quais significam as perturbações do conhecimento humano, advindas da interação social, medida pela linguagem, a qual serve como instrumento deficitário da comunicação, que frequentemente distorce o sentido das mensagens; e *d) os ídola theatri* – os ídolos dos espetáculos, os quais surgem como estereótipos e representações oriundas da "tradição, da autoridade e dos erros do passado, que, estabelecidos como dogmas, constituem vigorosos obstáculos para a correção do conhecimento."[58]. Já a partir dessa época, alguns ensinamentos obrigatórios para a noção ideológica como as falsas representações e a determinação social do desconhecimento foram apreendidos.

Por seu turno, um século após, mereceram destaque as lições de *De Tracy*, de que, devido a uma inimizade política com o Imperador Napoleão, o termo ideologia ganhou alcance pejorativo de "fuga da realidade", confusão, subversão, entre outros.

---

[56] CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** São Paulo: RTr, 1998.
[57] WOLKMER, Antonio C. **Ideologia, estado e direito.** Rio de Janeiro. Forense, 1997, p. 42.
[58] GEIGER *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 128.

Nessa toada, pode-se delimitar o fenômeno da ideologia em dois tipos gerais: **a) o seu significado positivo:** ideologia como sistema de atitudes de um grupo social (idéias, valores, maneiras de pensar, sentir, ordenação de crenças que, integradas entre si, funcionam como critérios idôneos para justificar o exercício de poder, explicar e julgar os acontecimentos históricos, as conexões entre as atividades políticas e outras formas de atividade; e **b) o seu significado negativo:** ideologia entendida como falsa consciência entre as classes (ilusão, mistificação, distorção, oposição ao conhecimento verdadeiro, idéias erradas, distorcidas, incompletas, dissimulações, entre outros), tendo como principais defensores Marilena Chauí, Karl Marx, Hegel, Mannheim, Lukácks e Poulantzas.

Todavia, em Cárcova [59], vêem-se basicamente cinco escolas ou períodos que abordam, de forma mais próxima, a relação entre a problemática: norma *versus* ideologia:

**1) a ideologia conforme Marx –** baseada na concepção clássica dos ideólogos, representa a discussão sobre a evolução histórico-econômico e política de cada sociedade, na qual a produção de idéias é determinada pelo processo de produção e reprodução da vida e das condições de subsistência, sendo discutido também o processo de divisão social do trabalho (trabalho manual e intelectual) e principalmente o ideal de imposição da classe dominante, a satisfação de interesses, sendo que – para isso – os apresenta **com interesse comum de todos os membros da sociedade, representando seus pensamentos de forma generalizada, como se fossem os únicos universalmente válidos**. Surge então a ideologia como obstáculo para a apreensão científica, no que tange o processo de coisificação das atividades humanas (alienação, mais-valia, fetichismo de mercadoria etc.). Deste modo, em síntese, predomina aqui o sentido napoleônico do termo "ideologia", qual seja, o de ilusões, falsas representações, que expressam os interesses das classes dominantes, destinados a legitimar e reproduzir a ordem imperante, só podendo ser dissolvidas e desmascaradas tais concepções a partir da crítica científica. [60]

**2) A ideologia na sociologia do conhecimento –** prevalece aqui o despojamento da carga negativa do termo ideológico marxista, passando a operar

[59] CÁRCOVA, Carlos Maria C. **A opacidade do direito.** São Paulo: RTr, 1998, pp. 130-169.
[60] WOLKMER, 1995, pp. 95-97

com uma visão do mundo; deixando também de representar as idéias particulares das "classes em luta". Dentre seus seguidores, destaca-se Mannheim, que se peculiarizou por tentar apregoar uma ideologia mais neutra, embora mantendo o conceito marxista, além de tentar construir um novo tipo de objetividade que permitisse uma orientação científica para a vida política. Entende tal autor haver duas concepções ideológicas: uma **particular** que se expressa como "equívoco deliberado", mentira consciente, e outra **total**, como estrutura mental global de uma época ou de um grupo; concebendo assim a importância do papel do conhecimento sociológico, como condição histórica. Admite tal pensador ser o conhecimento humano parcial e vinculado à perspectiva em que cada indivíduo se coloca, porém sendo possível integrar dinamicamente as distintas perspectivas dos diferentes observadores, numa síntese abrangente. Destarte, podem-se resumir as idéias de tal autor em dois pontos fundamentais: "um sistema de pensamentos e modos de experiência, compartilhado por grupos de pessoas socialmente condicionadas e outra como resultado da diferença entre ideologia (praticamente inconcretizável) e utopia passível de concretização, transformando parcialmente a realidade."[61].

**c) Ideologia conforme Hans Kelsen –** a definição sociológica aqui assume importância ímpar, não sendo tratada sob um aspecto insuficiente e redutivo, mas sim como "mentira consciente, engano premeditado, descrição não objetiva da realidade ou do objeto de conhecimento, influenciada por juízos subjetivos de valor, com intenção de se ocultar tal objeto, de transfigurá-lo ou desfigurá-lo." [62] . Acrescenta-se a idéia de que todas as ideologias vêm da vontade, e não do conhecimento, estando "sua existência ligada a certos interesses ou, mais exatamente, a interesses diversos do da verdade, quaisquer que sejam sua importância e seu valor." [63]. Doravante, cabe ao conhecimento "rasgar os véus com os quais a vontade envolve as coisas." [64]

Sendo assim, ante a adulteração intencional de uma determinada descrição do mundo, insurge-se a *Teoria Pura do Direito* como anti-ideológica e denunciadora dos falsos dualismos das teorias tradicionais. Doravante, surge uma concepção *monista* da norma jurídica, que tem por pressuposto o afastamento da

[61] WOLKMER, 1995, pp. 95-97.
[62] KELSEN *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 141.
[63] Ibidem, p. 141.
[64] Ibidem, p. 141.

ciência jurídica dos campos da moral e da ética, na qual, consoante leciona Eduardo C. Bittar, se tenta "expurgar do interior da teoria jurídica a preocupação com o que é justo e o que é injusto [...] mesmo porque, o valor justiça é relativo, e não há concordância entre os teóricos e entre os povos e civilizações de qual o definitivo conceito de justiça" [65]. Discutir sobre a justiça, para Kelsen, relembra tal autor, é "tarefa da Ética, ciência que se ocupa de estudar não normas jurídicas, mas sim normas morais, e que, portanto, se incumbe da missão de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. E muitas são as formas com as quais se concebem o justo e o injusto, o que aproxima este estudo do terreno das investigações inconclusivas. Deste modo, o raciocínio jurídico "não deverá versar sobre o que é certo ou errado, sobre o que é virtuoso ou vicioso, sobre o que é bom ou mau, mas sim sobre o lícito e o ilícito, sobre o legal (constitucional) ou ilegal (inconstitucional), sobre o válido e o inválido" [66].

Enfim, pode-se inferir da concepção kelseniana da Teoria Pura do Direito que qualquer cidadão deve **apenas se ater e compreender o Direito na sua forma positiva**, relevando-se como objeto de preocupação somente os seus modos hierárquico-estruturais, eliminando-se dela os elementos fáticos e axiológicos e tratando exclusivamente do elemento normativo. **Não se deve, por isso, contestar a ordem vigente, mesmo que esta exclua o indivíduo de sua participação efetiva no processo de cidadania, não oferecendo ao mesmo mecanismos de participação social. Apenas deve-se segui-la e pronto**.

**d) Ideologia conforme Carlos Cóssio –** a concepção egológica sobre as relações entre o advento ideológico e o Direito indica que o problema da incompreensão normativa jurídica se revela através dos métodos de interpretação da lei como critérios que emanam de requisitos políticos, epistêmicos, associados às estratégias históricas da burguesia nascente, implementadas para consolidar seu poder como classe hegemônica. Adepto das teses marxistas sobre o fenômeno ideológico, Cóssio depura os erros do pensador alemão (Kelsen) e aproveita seus ensinamentos, salientando a necessidade de se obter com outros autores mais

[65] BITTAR, Eduardo C. B. **A moral, justiça e direito**. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/bittar.htm>. Acesso em: 20 mar. 2008.
[66] BITTAR, Eduardo C. B. **A moral, justiça e direito**. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/bittar.htm>. Acesso em: 20 mar. 2008.

conhecimentos jurídicos, uma vez que a história das teorias jurídicas não tem autonomia suficiente para se explicar por si mesma. [67]

Dessa forma, o filósofo argentino reivindica a ideologia em sua tradição napoleônico-marxista, sustentando que tanta "polissemia" (processo de múltiplos fatores para a explicação ideológica) esconde a questão da origem de tal fenômeno, colocando-a então sob quatro aspectos fundamentais, caracterizadores da mesma**: a) não ter origem numa carência ontológica,** embora a dita carência a condicione (o ser pode ser explicitado em qualquer discurso); **b) radica-se num vazio ontológico que permite muitas possibilidades, a exemplo da ocultação ao admitir uma discrepância temática e uma concordância funcional/temática:** temática porque a ideologia não fala o que expressa e funcional porque o que expressa se associa ao que deve ser ocultado; **c) a ideologia se origina nos interesses de dominação de algum grupo de poder e são estes interesses que as promovem e, ao mesmo tempo, são mascarados por aquilo do que fala a ideologia** (a defesa do *status quo*); e **d) a necessidade de divulgação da ideologia para alcançar eficácia**. [68]

Em suma, Cossio propõe uma reinterpretação do marxismo, segundo três concepções egológicas centrais*:* **1) visualizar situacionalmente a ideologia além da sua realização pelo trabalho; 2) perceber que o conhecimento é pensamento abstrato intelectual e também concreto (teoria posta em prática);** e **3) entender o papel monopolizado pelos juristas com referência à criação e circulação do Direito** (a ciência jurídica não como um saber linear, mas sim polêmico, no sentido de expor a ideologia, removendo assim os obstáculos sociais existentes)*.* [69]

**e) Da ideologia em Gramsci à teoria do discurso –** aqui, faz-se necessária uma análise da relevância conquistada pelo tema "ideologia" a partir dos anos 60, destacando-se três autores: Gramsci, Althusser e Thompson.

[67] CÁRCOVA, 1998, pp. 150-151.

[68] CÁRCOVA, 1998, pp. 152-153.
[69] Ibidem, pp. 154-155

O primeiro acredita no equilíbrio do poder estatal advindo da sua relação complexa com a sociedade civil, no interior da qual se produz e reproduz a hegemonia de grupos dominantes.[70]

Já Althusser constrói seu pensamento a partir da análise anti-humanista e anti-histórica, que rejeita qualquer idéia sublinhadora do individualismo histórico, independentemente da consciência de classe. Para ele, a ideologia pode ser resumida como uma representação das relações imaginárias dos indivíduos em suas verdadeiras condições de existência; nesse contexto, o indivíduo real ingressa num estereótipo que lhe atribui os direitos de estereótipo e, ao mesmo tempo, o limita, representado assim um duplo papel: o reconhecimento/desconhecimento ou alusão/ilusão. Sua concepção, destarte, deu uma nova dimensão ao ideológico, visto que não se trata só de falsa consciência, de reflexo distorcido, de um manto que se interpõe entre os homens e a realidade, escondendo-a; não é um efeito automático da produção de mercadoria. É um meio indispensável para a produção de sujeitos humanos, para a produção social de formas próprias de subjetividade.

Em Thompson, contudo, há uma preocupação em se estudar as maneiras mais habituais nas quais as formas simbólicas se cruzam com as relações de poder, distinguindo-se diferentes modos gerais de operação ideológica (estratégias de construção simbólica): **1) legitimação:** estratégias de racionalização, universalização e narratização; **2)unificação:** estratégias à padronização e unificação simbólica; **3) fragmentação:** estratégias da diferenciação e exclusão do outro; **4) reificação:** estratégia desmaterialização, naturalização e eternização.[71]

Alude-se ainda a um segundo modo de se operar a ideologia, consistindo este na dissimulação ocorrida através da ressemantização de um termo tirado do seu contexto habitual e colocado em outro, para transferir suas conotações positivas ou negativas a um objeto ou a uma pessoa diversa, apontando-se para isso três maneiras fundamentais: **1) descrição laudatória** (valoração positiva de uma instituição ou ação pública – Ex: campo de concentração como “centro de reabilitação”); **2) o uso de tropos** (emprego figurado da linguagem para dissimular

[70] Ibidem, p. 157.
[71] CÁRCOVA, 1998, pp. 161-163.

certas relações sociais, invertendo papéis. [72]. Ex: A época do "milagre econômico" no Brasil).

**f) A ideologia na concepção crítica do direito –** retrata-se aqui a concepção ideológica junto com as relações que aquela mantém com o poder a partir de uma visão crítica do Direito, ressaltando-se a especificação geral, abstrata e formal alcançada pela ciência jurídica nas sociedades industrializadas, sendo os indivíduos considerados como sujeitos jurídico-políticos, propondo-os como livres e iguais, presumindo legalmente suas diferenças efetivas num contexto de heterogeneidade:

> O poder, assentado no conhecimento do modo de operar do direito, se exerce, parcialmente, pelo desconhecimento generalizado desses modos de operar. A preservação desse poder é assim fatalmente ligada à reprodução do efeito do desconhecimento. [73]

Trata-se então de um saber social diferenciado, resultante da divisão do trabalho em geral e da divisão do trabalho intelectual e trabalho manual, e exercício por um certo conjunto de indivíduos, diga-se, genericamente, os juristas: funcionários, juízes advogados, legisladores etc. Eles se ocupam em pensar e implantar as formas de administração burocratizada, os procedimentos de controle e regulamentação das condutas, os modos de surgimento e gozo dos direitos e se tornam, em conseqüência, depositários de uma forma de poder social específica, que se assenta não só no conhecimento técnico que possuem, mas também do correlato desconhecimento do leigo. O poder assentado no conhecimento do modo de operar o direito se exerce, parcialmente, pelo desconhecimento generalizado desse modo de operar. **A preservação desse poder é assim fatalmente ligada à reprodução do efeito do desconhecimento**.

Segue daí o que Cárcova denomina a "opacidade do direito"[74] Dada a falta de transparência, a circunstância de não ser a norma jurídica cabalmente compreendida, pelo menos no contexto das formações sociais contemporâneas, longe de ser um acidente ou acaso, mas deveras um problema instrumental suscetível de soluções com reformas oportunas alinhadas a uma demanda objetiva de funcionamento do sistema. Deste modo, tal fenômeno se expressa como um requisito que tende a escamotear – assim como a ideologia em geral – o sentido das

[72] Ibidem, pp. 161-163.
[73] CÁRCOVA, 1998, p. 165.
[74] CÁRCOVA, 1998, p. 165.

relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos, com a finalidade de legitimar/reproduzir as dadas formas de dominação social, consoante comenta oportunamente Legendre:

> [...] o direito enquanto ocupado na manutenção da ordem deve permanecer inacessível. O direito nunca mente, uma vez que ele existe precisamente com a finalidade de obscurecer a verdade social. [75]

Ou ainda, como bem chama a atenção o pensador polonês Nico Poulantzas:

> [...] o que temos chamado de *função paradoxal do direito* que, ao mesmo tempo, reproduz as condições de existência de um sistema social e coadjuva sua transformação progressiva. [76]

Ademais, nesse contexto, sendo a esfera política do Estado coercitiva e a social ideológica, não se poderão produzir transformações sociais bem sucedidas, profundas, se não houver uma batalha exitosa pela hegemonia social, e esta deve pressupor, como primeira etapa, a autoconsciência individual, ou seja, os homens tomarem consciência dos conflitos de estrutura, no terreno das ideologias. Ocorrendo tal hegemonia, subsistirá a passagem da ideologia como um sistema de idéias para uma ideologia marcada pela prática social vivida e cotidiana, não só abrangendo o funcionamento das instituições, mas presumivelmente as dimensões inconscientes e desarticuladas da experiência social.

### 3.2.1 A Ideologia *versus* o Direito: o caso particular do Brasil

A formação da nação brasileira, conforme já foi visto no subtópico anterior, teve características muito particulares, à medida que houve um processo de dominação exercido por Portugal. Neste contexto, verificou-se que o Estado lusitano, a fim de promover a garantia de seus interesses econômicos exploratórios, baseados numa realidade escravocrata, determinou o estabelecimento, no Brasil, de um corpo burocrático de agentes públicos, os magistrados, para julgamentos de conflitos interindividuais.

[75] LEGENDRE *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 166.
[76] POULANTZAS *apud* CÁRCOVA, 1998, p. 166.

Tal classe de juízes exerceu grande poder no território nacional até o fim do século XIX, sob a aplicação inicial (primeiros séculos de colonização) de concepções jusnaturalistas, graças à grande influência de diretrizes ético-religiosas da Igreja Católica, utilizando-se assim noções de punições vinculadas à ocorrência de pecado. Neste âmbito, surgia a idéia do "homem sem alma" atribuída principalmente aos negros escravos, cujo teor era utilizado para legitimar os interesses econômicos da Metrópole, colocando aqueles indivíduos como seres objetos. Aliada a essa idéia, predomina nessa época também o movimento filosófico denominado *ecletismo*, que representava, em síntese, o mito da imparcialidade.

Esse idealismo jusnaturalista permaneceu até o final do sec. XIX, quando aquele começou a incorporar o racionalismo iluminista e o individualismo liberal, os quais significavam a necessidade de existência das liberdades individuais, o que representava um maior distanciamento do homem dos ideais religiosos de repressão, buscando a sua liberdade de conduta. Todavia, no caso brasileiro, apesar de tal acepção ter sido utilizada para alcançar o processo de Independência, permaneceram as desigualdades estabelecidas pela manutenção das classes dominantes, agora formadas por elites locais, isto é, não oriundas de Portugal.

Nesse panorama, o projeto liberal que se impôs no Brasil foi complexo e ambíguo, pois conciliou interesses liberais e patrimoniais, permitindo-se "o favor, o clientelismo e a cooptação, ao passo que introduzia uma cultura jurídico-institucional marcadamente formalista, retórica e ornamental e [...] além de seus aspectos conservadores, individualistas, antipopulares e antidemocráticos [...] deve ser visto igualmente por seus profundos traços "jurisdicista".[77]

Cumpre ressaltar que esse foi o período em que se formou no território brasileiro, o chamado "Bacharelismo Liberal", representando assim a insurgência dos profissionais da advocacia, os quais passaram a exercer posições de destaque junto à Administração Pública.

Nessa época de transição (sec. XIX/XX), houve a implantação dos Cursos Jurídicos da Escola de São Paulo e de Recife, cujos seus principais doutrinadores (Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda etc.) tiveram papel essencial na concepção dos ideais positivistas e evolucionistas, os quais visavam à elevação e transformação do Direito ao patamar de Ciência e, como tal, deveria pautar as suas

[77] WOLKMER, 2007, p. 98.

abordagens teórico-normativas em idéias de ordem, progresso e transformação. Tais acepções implicariam "o influxo de uma relativa urbanização e modernização da vida social, que, em pouco tempo, repercutiria com abolição da escravatura e a proclamação da República." [78] Além disso, "[...] o apelo cientificista do positivismo surgia como discurso hegemônico e uniforme, identificados com os interesses emergentes da burguesia urbana liberal e com as novas aspirações normativas da formação sócio-econômica brasileira." [79] Impende salientar que, diferentemente da concepção de Kelsen, a visão Comteana (positivista), buscava a interdisciplinaridade das ciências em prol do estudo do Direito. Assim, contribuiriam para o estudo jurídico ramos como Psicologia, Sociologia, Criminologia, Hermenêutica etc. a fim de se tentar verificar os atos e fatos que caracterizam que compõem o fenômeno do Direito, não podendo este verificar-se por si mesmo.

Na primeira metade do século XX, o positivismo-evolucionista foi praticamente superado por novas idéias críticas, especialmente o Culturalismo Jurisfilosófico, o qual buscava "reorientar as diversas tradições filosóficas nacionais rumo a uma interlocução centrada nos valores, na pluralidade e no mundo da cultura. [80]. Dentro desse novo movimento, se destacou a **Teoria Tridimensional do Direito,** de Miguel Reale, na qual se sobrepunha uma nova compreensão do fenômeno jurídico, entendido em uma sistemática básica dividida em três vertentes: "*fato (sociologismo)*, *valor (idealismo)* e *norma (formalismo)*." [81];os quais são interdependentes entre si, não devendo se segregar jamais, sob pena de inexistência ou dificuldade no apreço das relações em Direito.

Doravante, surgem novas propostas paradigmáticas de compreensão do universo jurídico, com a necessidade de um pensamento crítico do Direito, rompedor das dimensões político-ideológicas que sustentam a racionalidade do dogmatismo juspositivista contemporâneo, com finalidades diversas, tais como a "denunciar as abstrações técnico-formalistas dos discursos legais [...] recolocando o Direito, por fim, no conjunto das práticas sociais que o determinam." [82]

Portanto, a partir das acepções supramencionadas, cabalmente demonstradas, pode-se inferir a influência da Ideologia na compreensão da norma

[78] Ibidem, p. 165.
[79] Ibidem, p. 168.
[80] WOLKMER, 2007, p. 175.
[81] WOLKMER, 2007, p.176.
[82] WARAT *apud* WOLKMER, 2007, p. 181.

jurídica como fenômeno social. Percebe-se, nesse contexto, que há, por trás das relações humanas, um interesse escuso e obscuro estabelecido pelas classes dominantes na diretrização dos comportamentos individuais, sob o intuito primordial de manutenção da imobilidade social (*status quo*), para legitimação do poder, fazendo-se pressupor que existe uma ordem imutável, aceitável e incontestável, por meio de aparatos coercitivos e punitivos. Tal influência revela-se tão impregnada no seio populacional, que, muitas vezes, os indivíduos não a percebem, sendo "vítimas" desse processo.

## 3.3 A LINGUAGEM JURÍDICA

A viabilidade da compreensão da norma jurídica está direta ou indiretamente atrelada ao advento da linguagem que o Direito utiliza para comunicar aos homens e às instituições interessados sobre os atos e procedimentos peculiares ao ordenamento jurídico na tentativa de resolução dos conflitos sociais.

Todavia, comunicar, muitas vezes, não representa uma tarefa fácil na seara judicante, haja vista que a finalidade de alcance social pela compreensão normativa, sem empecilhos, nem sempre se concretiza, em razão de alguns "ruídos". Estes interferem na boa interação entre o Estado emissor do preceito normativo, guardião de sua aplicabilidade e exigente de uma contraprestação obrigacional exercida pelo cidadão comum, ora receptor desta obrigação e expectador de garantias legais e da devida segurança jurídica.

### 3.3.1 A origem do comunicar

Entender o tema linguagem pressupõe a aprendizagem primogênita de algumas noções lingüísticas. Dentre estas, cumpre ressaltar a importância do estudo

da Teoria dos Signos, como sendo o principal método para situar as manifestações dos sinais na definição das características das relações comunicativas veiculadas pela ciência jurídica.

O termo comunicar vem do latim *comunnicare* e significa "fazer perceber", participar, transmitir, pegar por contágio [...] estabelecer comunicação entre [...] propagar-se [...] estabelecer-se." [83] Destarte, baseando-se na sua etiologia, infere-se dever haver uma relação próxima entre o ser que emite a informação, o chamado *emissor*, e o ser que recebe e interpreta essa informação, o dito *receptor ou interlocutor*, sem interferências, a fim de se estabelecer uma efetiva compreensão de ambas as partes comunicantes. Quando, por exemplo, José se aproxima de Jonas e o questiona sobre o caderno que estava em cima do seu computador, deve, mediante atos comunicacionais ordenados e um certo sentido, deixar clara a sua intenção de falar com tal amigo, obtendo deste a informação exata sobre a localização do referido objeto, exercendo, para isso, o ser poder de se fazer compreendido. Desta forma, poderia o emissor estabelecer as seguintes indagações: Jonas, você viu o meu caderno? Ou ainda: Jonas, você pegou o meu caderno que estava sobre o meu computador? Jamais o primeiro indivíduo poderia se direcionar ao segundo, requerendo do mesmo algo totalmente afastado da sua intenção inicial e, depois, ainda exigir a eficácia do seu pedido. Isto é, em determinada hipótese, não pode José questionar Jonas sobre a localização do seu computador, quando verdadeiramente objetivava o caderno que estava em cima do mencionado equipamento eletrônico e, após alguns segundos, se irritar com tal amigo porque este não disse que tinha colocado o citado caderno na mesa da varanda da casa aonde os dois moram juntos.

Tal situação hipotética ilustra uma falha na comunicação entre os dois sujeitos comunicantes, obstaculizando assim o seu bom desenvolvimento e efetividade da compreensão de um indivíduo pelo outro, podendo, doravante, gerar entre ambos conflitos de ordem relacional.

A partir do exemplo supramencionado, nota-se que tal fenômeno comunicacional se manifesta no âmbito do Direito à medida que o Estado emissor impõe certas condutas ao cidadão interlocutor, mediante (meio que representa o

[83] FERNANDES, F.; LUFT, C.P.; GUIMARÃES, E.M. **Dicionário Brasileiro Globo.** Rio de Janeiro: Globo, 1997.

*canal* ou *referente*) um sistema simbólico composto por normas (linguagem escrita), inexistindo, neste interstício, a compreensão e a obediência esperadas desses preceitos por parte daquele receptor.

Nesse ensejo, exige-se um estudo especial sobre as implicações que o "desaprendizado" normativo jurídico por parte das pessoas possa causar para a eficácia dos preceitos cogentes estatais, ressaltando a significância da Teoria Geral dos Signos propostas por Ferdinand Saussure, a chamada Semiologia, cuja função, segundo Warat, seria a de "estudar as leis e os conceitos metodológicos gerais que poderiam ser considerados válidos para todos os sistemas sígnicos." [84]

A essência da teoria Saussuriana utiliza como unidade básica analítica partes menores da língua denominadas *signos*, que guardam em sua estrutura algumas idéias representativas do universo simbólico humano, ou seja, interpretam e/ou dão significados cotidianos para os sons, sinais, grafias, gestos etc. Doravante, tal unidade pode se organizar com outra e estabelecer assim um "processo de contrastes e oposições, isto é, "as distinções que possuem uma palavra em relação às outras que a cercam, que explicam o seu valor; e a significação, em última instância, depende do valor." [85]

Cabe observar, nesse ínterim, que os signos lingüísticos possuem quatro propriedades principais: **a) a arbitrariedade** – o significante (indício material = sinal, comportamento, grafia, gesto etc.) é imotivado em relação ao significado (conteúdo conceitual = fenômeno, fato), não tendo nenhum laço de parentesco natural com o mesmo, porém, às vezes, o caráter arbitrário desaparece, conforme as convenções dos usuários lingüísticos (ex: o sinal de trânsito vermelho no semáforo – significante – representa "pare" – significado – para os condutores de veículo); **b) linearidade** – cada signo possui discrição, ou seja, tem um único valor, sem matizes intermediárias, sendo independente em relação a outro (ex: o sinal verde no semáforo tem o seu significado único, diferente assim do amarelo e do vermelho); **c) imutabilidade** – em decorrência da relativização da arbitrariedade na relação significado/significante não pode haver uma substituição comunicacional dos elementos envolvidos (ex: o sinal amarelo no semáforo é único e seu significado de "atenção" não muda por outro); e **d) mutabilidade** – também decorre do caráter

[84] WARAT, Luís Alberto. **O direito e a sua linguagem.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p. 11.
[85] WARAT, ob. cit. p. 26.

relativo da arbitrariedade, uma vez ser inevitável, com o tempo, um desvio na relação significado/significante, podendo, com isso, implicar mudanças (ex: um dia, num futuro incerto, talvez, o significado da cor vermelha, possa significar "siga em frente" e o sinal verde represente "pare"). [86]

Por outro lado, Saussure apresenta uma oposição entre a língua e a parte verbal desta (a fala), no que tange especificamente à relação signo *versus* lingüística, propondo dois métodos divergentes: um estático, dependente da análise estrutural, chamado de *sincrônico* – no qual se verificam "relações lógicas e psicológicas entre termos coexistentes e que formam sistemas tais como são percebidos pela consciência coletiva" (estabelecimento de princípios fundamentais de cada língua) e outro dinâmico, dependente da compreensão histórica, o *diacrônico* – quando são estudadas as "relações entre termos sucessivos, não percebidos por uma mesma consciência coletiva e que substituem uns aos outros sem formar sistema entre si." [87] (análise de termos sucessivos que se substituem ao longo do tempo, sem coexistirem na língua).

Dessa forma, em meio a esse contexto relacional entre significados e representações, cientificamente respaldado pela Semiologia, nasce a norma jurídica, que, sob a égide primordial de coerção social, impõe-se sobre a coletividade, utilizando, para isso, o seu poder de discurso. Doravante, se constituem a fala e a língua do Direito, representando a primeira uma "experiência jurídica enquanto diluída no intercâmbio dos interesses e das práticas sociais", estabelecendo-se pela "realização viva dos conteúdos e valores jurídicos, enquanto se materializam, seja de forma positiva (cumprimento das leis), seja de forma negativa (infração das leis), e a última a formalização da ciência jurídica, isto é, o mundo dos conceitos, dos esquemas, a petrificação do verbalismo [...] a constituição de modelos jurídicos, sistêmicos, aqueles referentes ao conhecimento do direito." [88]

Nesse sentido, uma vez instaurado tal processo de significação, cada indivíduo pode apreciar um preceito normativo de maneira peculiar, atribuindo-lhe um entendimento próprio acerca do mesmo, "tendo em vista a forma com que cada qual se relaciona, ou os diferentes valores que embasam as suas concepções sobre

[86] WARAT, ob. cit. pp. 26-29.
[87] SAUSSURE *apud* WARAT, 1995, p. 33.
[88] MENDES, Antonio Celso. **Direito, linguagem e estrutura simbólica.** Curitiba: Champagnat, 1996, p. 33.

a lei."[89]. Tomem-se como exemplos desta sistematização a concepção predominante do fenômeno normativo junto aos juízes, "para quem o direito é condição de liberdade e sobrevivência das instituições; do homem comum, para quem o direito é condição de convivência pacífica, garantia de seus interesses; dos advogados, para quem a lei assegura a defesa de seus clientes diante dos tribunais; e finalmente dos infratores, para os quais a lei representa permanente ameaça." [90]

Ademais, cabe frisar que a interpretação analítica da linguagem normativa, todavia, não pode ser vista como um fenômeno isolado, exaurido em si mesmo, ou mesmo analisado somente por uma ciência específica, a ex. da semiológica, mas sim "necessita da contribuição de diversas ciências, quer sejam daquelas formadoras das expressões lingüísticas (sintaxe, estilística), quer daquelas que montam o arcabouço das significações (psicologia, sociologia, semiologia), quer finalmente daquelas que aperfeiçoam as técnicas de comunicação (retórica, teoria dos sistemas, teoria dos papéis, lugar da fala etc.)." [91] A razão, pois, para essa análise multicientífica remonta à complexidade do próprio Direito.

### 3.3.2 Linguagem jurídica, discurso ideológico e poder

Outro ponto relevante na busca de explicações para o advento da incompreensão dos preceitos normativos jurídicos vigentes é o enquadramento da linguagem jurídica sob um molde discursivo ideológico conveniente à manutenção do poder pelas classes dominantes.

Conforme abordado no capítulo anterior, a Ideologia sempre se confundiu com a ciência jurídica, ao longo do processo de implantação deste nas comunidades populacionais, sendo utilizada, direta ou indiretamente, como meio social estratificador e legitimador do poder.

Nesse contexto, o Direito, enquanto fenômeno sócio-científico diretrizador de comportamentos, utiliza-se de discursos metalingüísticos em prol de resoluções de conflitos individuais e coletivos, mas que, em verdade, só servem para esconder uma realidade de privilégios estamentais de uma minoria, respaldada por "ações que

[89] MENDES, ob. cit. p. 37
[90] Ibidem, p. 37.
[91] Ibidem, p. 37.

alteram substancialmente as relações reflexivas entre sujeito e objeto."[92]. Deste modo, o ordenamento jurídico, dos fenômenos sociais é "aquele que mais se apresenta sujeito ao jogo de manipulações ideológicas, dada as suas características próximas à política e aos interesses de poder." [93]

Tal poderio se regula socialmente através da implantação de certas instituições, guarnecedoras estatais dos preceitos a serem aplicados e obedecidos, tais como os fóruns judiciais, as delegacias de polícia, os presídios regionais etc. Contudo, com o fito de se efetivar a concretude da obediência normativa, deve-se considerar o vínculo existente entre essas instituições e as pessoas para quem o funcionamento daquelas se destina. Deste modo, observa Paolo Semana que "a validade e eficácia tanto das normas quanto das instituições repousam sobre a realidade das comunicações, que são as únicas a produzir fenômenos culturais", dos quais uma parte "tem a função de controlar ou regulamentar a outra, para qual a sociedade representa uma pluralidade de conjuntos de fenômenos regulamentados por alguns deles especificamente produzidos para este fim." [94] Neste processo de relacionamento entre indivíduos, a consideração deste fim para manutenção do poder é muito importante, pois "aquele que possui um poder efetivo maior que os outros, não se limita a controlar-lhes o comportamento, mas emprega esta diferença de potencial para contrastar o seu poder com quem o tem em menor grau." [95]

Nesse diapasão, o Estado se sobrepõe através do Poder Judiciário, utilizando-se da linguagem jurídica para ver garantidos os laços de controle social (leis, decretos, sentenças, despachos, decisões, processos etc.), representando um processo de hierarquização de forças entre os indivíduos (sociedade), que obedecem, e o aparato estatal (governo), que manda. Sendo que tal processo tradicional de dominação, já está incutido no "consciente coletivo", conforme observa Marcelo Donazy da Costa [96]. Doravante, a linguagem pode se transformar num meio eficaz de segregação entre os chamados "sujeitos jurídicos processuais (juiz, advogado, promotor, delegado de polícia, escrivão etc.)" [97] e os demais indivíduos

[92] MENDES, ob. cit. p. 38.
[93] Ibidem, p. 38.
[94] SEMAMA, Paolo. **Linguagem e poder.** São Paulo: Martins, 1993, p. 101.
[95] SEMAMA, ob. cit. p. 102.
[96] COSTA, Marcelo Donazy da. **A comunicação e o acesso à justiça**. n. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 16.
[97] Ibidem, p. 17.

componentes da população, pois, consoante reitera Maurício Gnerre, a linguagem, em qualquer acepção, seja ela jurídica, econômica ou empresarial, se manifesta no seio social, como "o arame farpado mais poderoso para se garantir o poder." [98]

### 3.3.3 O problema da terminologia jurídica

Seguindo-se as lições de Bergel, pode-se constatar que terminologia "é o conjunto das palavras técnicas pertencentes a uma ciência ou a uma arte." Requer, por isso, exatidão e sua necessidade se impõe a qualquer operador jurídico, seja ele legislador, magistrado, advogado, intérprete e, sob o fito de se tentar entender o "sentido dos textos para prever a solução de um problema de direito, as palavras têm de corresponder a conceitos que tenham um conteúdo preciso e certo."[99]. Neste âmbito, o papel da semântica jurídica torna-se essencial à assimilação do conteúdo peculiar de cada termo em sua relação com um determinado contexto normativo e para que "cada palavra própria se prenda a uma idéia particular."[100] e assim possa transmitir o seu enunciado.

Vale considerar, nesse contexto, a importância da função enunciativa do Direito [101], na qual a ciência jurídica – mediante enunciados jurídicos distintos – se estabelece como advento comunicacional.

A compreensão de tal função perpassa pela análise da relação enunciado *versus* discurso. O primeiro representa uma espécie diferente de "unidade elementar do discurso" [102], que age autonomamente, podendo atuar como uma "teoria, uma norma jurídica, uma decisão judicial, um quadro classificatório, uma equação matemática, um gráfico [...]" [103]. Segundo Foucault, é aquele enunciado o

[98] GNERRE apud SANTIAGO, Cláudia. **Linguagem: acesso e distância do poder**. Disponível em: <http://www.piratininga.org.br/palestras/santiago-linguagem.html>. Acesso em: 14 ago. 2008.
[99] BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 292.
[100] BERGEL, 2001, p. 292.
[101] FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 31.
[102] FARIAS, ob. cit. pp. 31-32.
[103] FARIAS, ob. cit. p. 32.

responsável pela existência dos signos, não se reduzindo "às características da frase, da proposição, ou do ato de linguagem" [104], pois "não é uma unidade com um objeto material tendo seus limites e sua independência."[105]. Trata-se de uma "relação singular" [106], porquanto nem sempre o uso das mesmas palavras e nomes significam necessariamente o mesmo enunciado ou, ainda, "pode acontecer uma situação em que "existem dois enunciados diferentes obedecendo a um único e mesmo conjunto de leis de construção e comportando as mesmas possibilidades de utilização." [107]. Destarte, o enunciado só pode ser "compreendido no seu exercício, nas suas condições, a partir das regras que o controlam e do campo no qual se efetua." [108]. Sendo assim, deve-se observar, a inexistência de qualquer neutralidade ou liberdade enunciativa, haja vista o enunciado constituir uma "entidade que é imposta pelo conjunto de outros enunciados no meio dos quais ele figura, com uma utilização e aplicação definidas, preenchendo funções."[109]. Isto é, remete-se o enunciado "ao campo das suas condições de produção, e à função que ele tem numa estrutura discursiva determinada."

No que tange a atividade discursiva, esta pode ser concebida como "um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, numa época dada, e para uma área social, econômica, geográfica ou lingüística, as condições de exercício da função determinada..." [110]. Deste modo, conforme já foi dito anteriormente, possui uma estreita relação com o grupo de enunciados, sendo ambos interligados por uma "formação discursiva" [111], que se estabelece num determinado contexto, expressando idéias, informando fatos, diretrizando regras, vislumbrando condutas etc. neste âmbito, situam-se o discurso específico, sobretudo, da ciência jurídica.

Doravante, a linguagem jurídica pode assumir múltiplos papéis, haja vista haver diferentes discursos de leis, sentenças, doutrinas, jurisprudências, entre outros.

---

[104] FOUCAULT *apud* FARIAS, 1998, p. 32.
[105] Ibidem, p. 32.
[106] FARIAS, ob. cit. p. 32.
[107] Ibidem, p. 32.
[108] FOUCAULT *apud* FARIAS, p. 33.
[109] Ibidem, p. 33.
[110] FARIAS, ob. cit. p. 34.
[111] FARIAS, ob. cit. p. 35.

Em meio a tal universo semântico, o cidadão situa-se numa condição desprivilegiada, à proporção que deixa de existir qualquer uniformidade textual na escrita normativa e remanesce ainda a complexidade dos termos significantes, os quais chegam até aquele regados de tecnicismo, dificultando-lhe, por demais, a compreensão do enunciado jurídico. Por outro lado, não há como negar a importância formal da certeza e da precisão como elementos necessários, utilizados pela ciência jurídica para salvaguardar, em tese, a segurança jurídica, uma vez que, consoante explicita Geny, "a palavra e a fórmula são agentes indispensáveis da expressão dos conceitos e das regras de direito". [112]

Sendo assim, a questão relevante que se suscita é se a adaptação do particularismo da linguagem jurídica para a linguagem corrente seria mais prejudicial ou não ao leigo, porquanto pudessem ser alteradas as supostas coerência e exatidão habitualmente usadas pelos termos jurídicos.

Nesse sentido, as dificuldades são tamanhas, devido à incerteza dos seus efeitos futuros, pois um termo copiado do linguajar popular "pode redundar, por uma série de aperfeiçoamentos, num sentido específico ou ser suprimido da linguagem jurídica, em proveito de um termo técnico próprio desta." [113] Um bom exemplo disso seria o emprego do termo "roubar", o qual, para os padrões populares, designa o ato genérico de se retirar de outrem, com ou sem violência, algum bem (ex: fulano "roubou" de cicrano duzentos reais) ou mesmo, em certos casos, representando a atitude desonesta ou o cometimento de um erro de um indivíduo em relação a outro (ex: o árbitro "roubou" Acelino Freitas, o Popó, ao invalidar um golpe seu, que lhe daria a vitória já no 2º *round* da luta de boxe contra o americano Daniel Corrales).

Outro problema também enfrentado pelos defensores da popularização da linguagem jurídica é o fato de a imprecisão de certos termos causar interpretações diversas, obrigando aos mesmos a adotar conceitos particulares para preencher as lacunas jurídicas deixadas. Cita Bergel o exemplo da injúria grave, dos bons costumes e do bom comportamento do pai de família, antigamente. Estes não tinham um sentido preciso, enunciando as mesmas noções jurídicas, e para distingui-los, o Direito tornou as suas noções maleáveis, o que significou, na época,

[112] GENY *apud* BERGEL, 2001, p. 290.
[113] Ibidem, p. 290.

"[...] poder aplicar a todos os casos, mesmo imprevisíveis, um tratamento apropriado." [114]

Contudo, não se pode admitir que o excessivo rigor tecnicista domine os enunciados jurídicos, a ponto de limitar o entendimento normativo por parte da imensa parte da sociedade, em beneficío de pequenos grupos ou segmentos gabaritados à interpretação dos preceitos cogentes e sua relação funcional; até mesmo porque a quantidade total de vagas oferecidas para os cursos de Direito no país, é, consoante dados mais recentes, inferior a 1% (um por cento) da população [115].

Por sua vez, no que concerne a construção do vocabulário jurídico, também não se pode desprezar uma eventual tentativa de **simplificação** da linguagem jurídica, e, não **vulgarização**, é bom que se diga, como querem alguns.[116]. Neste sentido, pode-se ilustrar como exemplo o desprezo à utilização de certos termos e expressões jurídicos, normalmente remanescentes de línguas estrangeiras (predominantemente o Latim), tais como *de cujus; ex officio; outorga uxória; ab initio*; *data venia*, os quais podem ser perfeitamente substituídos, sem prejuízo de qualquer semântica contextual, por seus significados pátrios, respectivamente: o "morto ou falecido", "de ofício", "de início ou inicialmente"; "com a devida permissão". Outrossim, não seria exagero cogitar a possibilidade futura do emprego alternativo de certos termos populares em lugar de outros termos jurídicos, na medida em que o significado dos termos fossem tão semelhantes a ponto de não ser afetada a sua função judicante. Tome-se como exemplo o uso alternativo do termo popular "empréstimo gratuito" em lugar do termo de Direito Civil denominada "comodato" (tipo de empréstimo contratual em que não se aufere lucro); ou mesmo a utilização do termo popular "defeito imperceptível ou de difícil constatação)" em lugar do termo Civilista, também empregado no Direito do Consumidor como "vício redibitório" (espécie de defeito oculto, que existe no produto, mas que não é percebido imediatamente pelo usuário ou consumidor); ou, ainda, o uso da expressão "sem possibilidades de recurso" ou do termo "irrecorrível" em lugar da

[114] BERGEL, 2001, p. 292.
[115] Dados referentes ao ano de 2002 *apud* INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP). **Mapa da educação superior.** Brasília: MEC; INEP, 2004. p. 85.
[116] Cf. BERGEL, Ibidem p. 296 e XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito:** linguagem forense. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

expressão constitucionalista ou processual chamada “trânsito em julgado”, entre muitos outros exemplos.

Vale ressaltar, nesse ínterim, que, gradativamente, em alguns casos, esse processo de popularização e/ou alternância dos termos jurídicos pelos populares, já vem ganhando algum espaço na realidade vigente, como acontece em circunstâncias penais, nas quais há o emprego do termo “queixa” em lugar da expressão penal “*notitia crimini*” (ato do cidadão comum de informar à autoridade policial a ocorrência de certo crime e a descrição de eventual criminoso); quando, na verdade, o termo “queixa”, tecnicamente, designa um tipo de ação processual privada, para crimes cujo trâmite na Justiça, em princípio, dependem do consentimento da vítima (ex: estupro).

Além disso, cumpre observar que, conquanto se tente precisar ao máximo a terminologia jurídica, nem sempre tal feito é eficaz, haja vista a necessidade de serem consideradas as circunstâncias peculiares que atuam junto ao fenômeno jurídico, a exemplo da utilização indistinta dos termos “esbulho” (invasão da propriedade de particular), “turbação” (ameaça de invasão à propriedade particular) e “ameaça” (iminência de invasão da propriedade de particular), quando não se consegue detectar o motivo principal ensejador da violação ao patrimônio terreno de outrem. Tal uso generalizado de termos diferentes ocorre porque vigora, no Direito Processual Civil, o chamado princípio da fungibilidade, o qual ocorre justamente, para que o proprietário não deixe de ter apreciado o seu recurso processual (**turbação:** é equivalente à *ação de* manutenção de posse; **esbulho:** é equivalente à ação de reintegração de posse e **ameaça** = ação de interdito proibitório), visando à proteção de seu bem, em razão de não ter sido ajuizada ação adequada. Há, portanto, uma flexibilização terminológica, em favor da garantia de direito.

Sobretudo, jamais se deve esquecer que a função primordial do Direito ocidental contemporâneo é a resolução de conflitos ou pacificação social e, como tal, deve buscar métodos lógicos e eficazes, tutelando princípios e valores, a fim de serem harmonizadas as expectativas dos cidadãos como um todo, em prol do estado de bem-estar coletivo. Compreendendo o papel imprescindível da ciência jurídica hoje, sacramentam Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco e Antônio Cintra:

> A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e

> desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do eqüitativo [...]
> [...]
> E hoje, prevalecendo as idéias do *Estado social*, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso se deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para *realização da justiça*. Afirma-se que o objetivo do Estado contemporâneo é o **bem-comum** e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é *pacificação com justiça*. [117]

Nesse panorama, tentar relegar a linguagem jurídica a um patamar estritamente técnico, embora não se possa desprezar a exatidão dos termos jurídicos, é dificultar o acesso dos indivíduos ao conhecimento de seus próprios direitos e garantias fundamentais, deixando o destino de suas vidas sob o controle de "iluminados" operadores jurídicos que, privilegiados pelas oportunidades corriqueiras de contato com o universo do Direito e suas nuances terminológicas, conseguem promover as relações jurídicas, deixando uma espécie de "vala" entre os homens detentores do conhecimento normativo (juízes, advogados, delegados, intérpretes, juristas etc.) e os indivíduos comuns.

Obviamente, não se quer exigir um conhecimento exaustivo do sistema jurídico como um todo, até porque isso é praticamente impossível, até mesmo entre os próprios profissionais que utilizam a ciência jurídica como seu ambiente de trabalho e meio de sobrevivência; mas sim tentar viabilizar uma aproximação maior daqueles indivíduos considerados leigos, tirando-os da sua condição de analfabetos jurídicos, passivos da diretrização de regras e condutas normativas, para colocá-los numa posição aceitável de participação social, tentando se fazer assim o tão vislumbrado Estado Democrático de Direito.

### 3.3.4 O arcaísmo jurídico como óbice

[117] CINTRA, A. C.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 19-25.

Um dos maiores problemas para a incompreensão dos enunciados normativos, no contexto jurídico nacional, é a reminiscência, em seu bojo, de termos e expressões de origem estrangeira, compondo-lhe o vocabulário. Neste panorama, a principal influência é do Latim, uma vez que estas línguas foram difundidas no Direito Ocidental, desde os períodos Clássicos da Grécia e de Roma, e até então, continuam a integrar o seu vernáculo, que compõem o vocabulário jurídico do país, a exemplo de *enfiteuse, laudêmio, in verbis, stricto sensu, usque, habeas data, decisum, ad quo, ad quem, know how, lockout, recall, in casu* etc., que os operadores jurídicos, ao longo dos tempos, acharam um meio propício para desenvolver inúmeros textos e redações, utilizando-os, juntamente com outros termos rebuscados, como verdadeiras matérias-primas identificadoras de um estilo formal inconfundível, caracterizado pelo desprezo com a técnica, e imensa preocupação com uma "estética" peculiar na produção literária do Direito. Tal ênfase estilística não só acabou fomentando uma linguagem toda particular entre os intérpretes e aplicadores normativos, permitindo o surgimento de jargões jurídicos, como também possibilitou a ocorrência dos chamados abusos lingüísticos da ciência jurídica, popularmente conhecidos como "juridiquês"; isto é, uma codificação da linguagem jurídica por parte de profissionais ligados ao Direito, os quais utilizam o ofício da palavra para expressar significado próprio, muitas vezes, sob o intuito de esconder a realidade ou ainda por mero capricho narcisista e pernóstico.

Não à toa, remanesce um número significativo de sentenças, decisões, peças processuais e documentos cartorários, aliados a incontáveis produções intelectuais (artigos, manifestos, teses etc.), que mantêm em sua estrutura esse rebuscamento lingüístico, transformando a compreensão textual jurídica em algo bastante fechado, praticamente inacessível ao leigo. Neste sentido, em certos casos, tais produções utilizam-se da construção neologista (termos novos, sem precedentes no Glossário nacional) – dando ao público "uma impressão de arcaísmo, de jargão especial, de hermetismo deliberado, corporativista e protecionista." [118]

[118] BERGEL, 2001, p. 308.

Para ilustrar essa concepção predominante, em matéria recente intitulada de "Juridiquês no banco dos réus", da jornalista Bia Arrudão, dentre as expressões apresentadas ao conhecimento público, algumas palavras e frases chamam a atenção pela preocupação excessiva com o escrito inusitado. São elas:

> Exordial [...] Excelso soldalício [...] Ergástuo público [...] desvestido de supedâneo jurídico válido o pedido feito [...] O Supremo Pretório sempre chama a si a colmatagem das lacunas, omisssões e imperfeições da norma fundamental [...] Com tal poder tisnou várias regras insculpidas no caderno repressor [...] [119],

Tal grafia peculiar caracteriza o chamado *arcaísmo*, que pode ser definido como o modo obsoleto com que é utilizada a linguagem jurídica, palavras ou expressões antiquadas, que objetivam atender a fins específicos de estética particular, vaidades pessoais e suposta erudição do saber judicante por parte de certos indivíduos agraciados com a compreensão das normas. Os seus defensores tradicionais normalmente o utilizam sob o argumento da necessidade, para a escrita, de que haja "exigências técnicas" [120], que traduzam "conceitos precisos" [121], bem como do enriquecimento vernacular que tal estilo propicia. Neste sentido, expressa a sua opinião professor Eduardo Ferreira Jardim, da Universidade Mackenzie, de São Paulo:

> Caminho na contramão dos que cogitam simplificar a linguagem dos utentes do Direito. A bem ver, não merece prosperar o argumento contrário à linguagem jurídica tradicional, a qual, embora permeada de erudição, bem assim de expressões latinas e técnicas, é induvidosamente o meio de comunicação estabelecido entre os operadores do Direito, a exemplo de advogados, procuradores, promotores e magistrados. [122]

No entanto, a doutrina moderna caminha em outra direção, ao considerar como imprescindível uma mudança nos tradicionalismos lingüísticos utilizados pelos operadores do Direito, como forma de se tentar possibilitar uma maior

[119] ARRUDAO, Bia. **Juridiquês no banco dos réus.** São Paulo: Segmento Ltda., 2008. Disponível em: <http://www.revistalingua.uol.com.br> Acesso em: 12 ago. 2008.
[120] BERGEL, 2001, p. 310.
[121] Ibidem, p. 311.
[122] ARRUDAO, Bia. **Juridiquês no banco dos réus.** São Paulo: Segmento Ltda., 2008. Disponível em: <http://www.revistalingua.uol.com.br> Acesso em: 12 ago. 2008.

democratização e acessibilidade à Justiça. É o que pensa o advogado Márcio Chaer, para quem:

> "Toda profissão e atividade tem seu jargão. Isso é inevitável. O que é nocivo é o uso de palavras ou expressões rebuscadas quando há outras que dizem a mesma coisa." [123]

Nessa toada, acreditando ser possível uma maior acessibilidade da linguagem jurídica aos cidadãos comuns, a AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros – uma das mais respeitadas e atuantes instituições parestatais do país, promoveu, em 2006, uma campanha nacional pela simplificação da linguagem jurídica, com o intuito de combater os arcaísmos lingüísticos utilizados pelos operadores do Direito, ganhando, inclusive, o apoio do Supremo Tribunal Federal (STF), presidenciado – à época – pela Ministra Ellen Gracie.

Naquela oportunidade, foram realizados, em diversas instituições de ensino superior do país, vários seminários de conscientização acerca da importância temática na tentativa de se aproximar mais a sociedade da. Sob a idéia de que "ninguém gosta do que não entende" [124], a entidade de Juízes estendeu ao público um livro contendo orientações sobre significados de termos e expressões jurídicas e o funcionamento da justiça nacional, bem como promoveu a premiação de trabalhos de magistrados e acadêmicos de Direito, que sugerissem soluções para a situação-problema.

Isso só demonstra a dimensão proporcional que atingiu o problema da complexidade do linguajar jurídico, a ponto de envolver, em prol da mesma causa, instituições, até então, ortodoxas no modo de agir, retirando-as da sua passividade habitual e procurando ações mais efetivas para a resolução de um impasse, que, direta ou indiretamente, acaba afetando a toda sociedade. Consoante bem aduz o então presidente da AMB, Rodrigo Collaço, "depois da morosidade dos processos, o que mais incomoda a população é a linguagem usada pelos operadores do Direito." [125]

Ademais, a discussão em torno do arcaísmo vocabular jurídico alcança um viés antidemocrático, porquanto aquele representa uma frustração aos anseios sociais de participação no processo construtivo de uma linguagem mais compreensível no âmbito do Direito, com o fito de se tentarem efetivar as relações

[123] CHAER *apud* ARRUDAO, Bia. **Juridiquês no banco dos réus.** São Paulo: Segmento Ltda., 2008. Disponível em: <http://www.revistalingua.uol.com.br> Acesso em: 12 ago. 2008.
[124] Maior detalhamento disponível em: <http//www.amb.org.br> Acesso em: 10 ago. 2008.
[125] Disponível em: <http//www.amb.org.br>. Acesso em: 10 ago. 2008.

de cidadania, pois não se pode exigir do indivíduo o cumprimento de normas que ele não entende.

Em meio a essa realidade, concretiza-se, na prática, o efeito perverso do estado social de ignorância, proliferando-se cotidianamente, sob inúmeras maneiras: quando o indivíduo chega a um cartório criminal e, ao tentar se informar sobre o andamento do processo em que figura como réu o seu irmão, ouve da Escrivã a notícia de que havia sido prolatado *decisum constritivo de corpo, com supedâneo nas amarras legais constituintes,* não sabendo assim o que dizer para a sua família; quando a testemunha escuta do Juiz cível, numa audiência de instrução, a necessidade de *contradita de seu depoimento*, não sabendo assim como agir; ou mesmo quando, no Juizado de Defesa do Consumidor, um funcionário exige do indivíduo *a execução de penhora on-line,* e, em troca, emite um simples "o que?" como resposta.

Doravante, as pessoas criam mitos e questionamentos sobre a real necessidade dos instrumentos jurídicos, descredibilizando-se assim as instituições públicas, desestimulando-se, cada vez mais, sob a sensação de que as leis não foram feitas para elas, porquanto o entendimento daquelas estar adstrito a certos profissionais vistos como "capacitados" para realizar as atribuições interpretativas: os advogados; que, por sua vez, já estão "contaminados" com essa realidade, reproduzindo-a assim numa espécie de ciclo vicioso.

Ante o exposto, percebe-se claramente a influência negativa dos arcaísmos jurídicos junto às relações sociais de hoje, uma vez que a sua permanência no contexto populacional apenas serve para criar um código particular vigente, caracterizado por uma linguagem arrevesada, a qual afasta o cidadão comum do entendimento normativo, relegada a um setor privilegiado da população que o consegue interpretar. A sua permanência no âmbito jurídico visa somente à perpetuação de vaidades e desigualdades, cujo efeito impiedoso contribui para a idéia geral de injustiça, representando um retrocesso à linguagem do Direito e ao corolário desenvolvimento dos preceitos jurídicos. Nesse ensejo, são válidos os ensinamentos de Rui Barbosa:

> O gosto da antiguidade levado ao arcaísmo, isto é, a maia de rejuvesnescer inutilmente formas anacrônicas, ininteligíveis ao ouvido comum na época em que se exumam com o vão intuito

> de as modernizar, avulta entre os mais ridículos e insensatos vícios do estilo, no falar idiomas vivos. [126]

Dessa maneira, uma reavaliação conceitual acerca dos critérios operacionais que envolvem o mundo jurídico e seus preceitos normativos cogentes faz-se imprescindível, tendo os profissionais do direito participação essencial para a mudança dessa realidade cruel, pois, apesar da palavra ser a matéria-prima do seu atuar junto à sociedade, não precisa ter uma mensagem significativa impenetrável para o seu funcionamento. Ao contrário; as pessoas, na condição de beneficiários finais da relação jurídica, não podem ser prejudicadas pelo viés excludente da incompreensão lingüística, em favor de uma noção equivocada de um suposto formalismo verbal predominante. Afinal, não se trata aqui de um jogo, cujos critérios são predeterminados em benefício de meros caprichos particulares ou supérfluas eloqüências vaidosas, mas sim está, sob análise, o destino de vidas humanas. Do contrário, de que serviria uma linguagem jurídica ou um preceito normativo "floreado", porém desconhecido e inefetivo?

Nesse sentido, uma séria auto-reflexão acerca do papel exercido por cada "ator jurídico" (juízes, advogados, promotores, delegados etc.) e de suas relações operacionais, aliada a uma imergência em outros ramos do conhecimento humano, tornam-se indispensáveis, pois, só assim, consoante bem explicita Marcelo Dolzany da Cota:

> todos descobrirão [...] quais as mensagens que a todo minuto transmitem ao jurisdicionado. Cada um concluirá quais sentimentos e expectativas chegam a seus interlocutores. Os destinatários receberão de nós a mensagem de respeito, não de medo; de seriedade, não de "casmurrice"; e, finalmente, de honestidade e transparência, jamais de hipocrisia e desconfiança. No aperfeiçoamento desse desafiador processo dialético de comunicação vivido em cada causa teremos a oportunidade de tornar a Justiça cada vez mais acessível a nosso povo. [127]

[126] BARBOSA *apud* XAVIER, 1999.
[127] COSTA, 2003, p. 19.

### 3.3.5 A questão da publicação das normas

Outro fator dificultador do processo de assimilação das normas jurídicas por parte dos cidadãos comuns é a exposição do teor daquelas para o seu conhecimento público e notório, também chamado de publicação. Aquele atua como óbice ao processo cognitivo normativo, uma vez que implica certos problemas de ao cidadão comum.

Primeiramente, deve-se observar que a etiologia do termo "publicar", significa "tornar público; notório; divulgar; proclamar [...] afirmar publicamente [...]" [128], o que, por si só, guarda uma idéia de levar algo ao conhecimento ou alcance de todos os interessados.

Formalmente, as normas jurídicas obtêm posição de "pública" após a criação e o seu reconhecimento (promulgação) pelo órgão estatal competente, ganhando caráter oficial com a sua divulgação mediante certos instrumentos oficiais de imprensa, os quais utilizam-se, também, da presunção legal de que os preceitos cogentes realmente chegaram ao conhecimento de todos os indivíduos, tornando-os capazes de seguir as suas regras impostas. Tais instrumentos, denominados diários, atuam nas esferas municipal (Diário do Município), estadual (Diário do Estado) e federal (Diário Oficial da União) e sua operacionalidade, em tese, ocorre somente depois do período limite de "espera" para a adaptação social aos ditames legais (*vacatio legis*), qual seja: Este representa, segundo Daline Beatriz Meister:

> [...] um momento vago dentro do ordenamento jurídico, que apesar de existir a norma jurídica ela não determina seus efeitos na vida dos indivíduos. Isto ocorre justamente para que as pessoas tenham um tempo para tomar conhecimento da lei que lhes será exigida. [129]

Em se considerando uma lei, tal intervalo de tempo normalmente é de cinco dias, exceto se houver previsão contrária para o início do seu vigor, consoante exigência da Lei de Introdução do CPC (artigo 1º, *caput*).

---

[128] FERNANDES, F.; LUFT, C.P.; GUIMARÃES, E. M. **Dicionário Brasileiro Globo.** Rio de Janeiro: Ed. Globo, 1997.

[129] MEISTER, Daline Beatriz. ***Ignorantia juris neminem excusat***: o princípio da obrigatoriedade das leis face à realidade social brasileira. 2002. 61 f. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

Para melhor ilustrar como funciona o trâmite (percurso) de uma certa norma legal, serão adotadas aqui, sinteticamente e por questões didáticas, as lições da supramencionada autora goiana [130], no que tange a sua criação no âmbito federal, uma vez que seus efeitos imperativos acabam por atingir todo o território nacional. Destarte, a confecção da lei federal começa pela iniciativa do Poder Legislativo, mais precisamente do Congresso Nacional, representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, os quais, seguindo seus regimentos internos de funcionamento, propõem um certo projeto de lei cujo conteúdo será apreciado pela Câmara Legislativa para ser discutido. Após tal apreciação, se submete o mesmo à aprovação e discussão no Plenário, donde será votado e, caso seja aprovado, por maioria simples dos votos, será enviado à Casa Revisora; caso contrário, será extinto. Nesta última Casa, tal projeto poderá ser aprovado, emendado ou rejeitado, sendo que, ao ocorrerem as duas últimas hipóteses, será o mesmo, respectivamente, modificado ou extinto. Em caso de aprovação, tal projeto se encaminhará, para a análise do Presidente da República, que pode vetá-lo e assim proibi-lo, evitando a sua transformação em lei; ou ainda sancioná-lo (concordância parcial ou total com o teor normativo), e assim reconhecer a sua autenticidade (promulgação) transformando-o finalmente em lei. Este último ato, que acontece em quarenta e oito horas após a sanção presidencial, implicará a permissão do Executivo para a aplicação da nova lei, sendo logo seguido pela publicação, que dará ao mesmo, supostamente, conhecimento público aos cidadãos como um todo. [131]

Por outro lado, ao se analisar especificamente a relação entre a previsão teórica dos meios através dos quais os preceitos normativos[132] são levados teoricamente ao conhecimento de toda sociedade e sua aplicação prática, logo se percebe a manifestação de uma incongruência entre a forma como o documento é publicado e o seu destino; senão, veja-se o que está apregoado no Código de Processo Civil (CPC):

> **Art. 564.** Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias.

[130] Ibidem..
[131] Ibidem.
[132] Os dispositivos de publicações legais a serem trabalhados aqui serão os relacionados no Código de Processo Civil, pois eles servem de parâmetro geral às demais normas jurídicas no que tange o assunto publicação.

> **Art. 687.** O edital será afixado no local de costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação.
>
> **Art. 1216.** O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega **dos** originais, os despachos, intimações, atas sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o artigo 564 do CPC se enquadra na subseção "DA ORDEM DOS PROCESSOS", enquanto o artigo 687 situa-se no subtítulo "DA ARREMATAÇÃO" e o artigo 1216 molda-se nas "DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS" do mesmo diploma legal.

Fazendo assim uma abordagem crítica, objetiva e literal dos supramencionados dispositivos, verifica-se perdurar entre os mesmos uma característica fundamental: todos veiculam informações ou atos processuais que devem ser reconhecidos pela própria sociedade, como manifestação sensata do princípio da publicidade, que tem supostamente como pré-requisito a moralidade e a clareza nas disposições do processo.

Contudo, o efeito dessas exigências legais é praticamente ineficaz, porquanto tratar-se tais normas de meras ficções, haja vista que o acesso aos órgãos oficiais é muito restrito, à medida que estes se encontram em ambientes diversos (fóruns, cartórios, tribunais etc.), dos quais a população não sabe, muitas vezes, sequer da sua localização.

Embora no art. 687 do CPC abra-se uma exceção, permitindo-se que o reconhecimento dos acórdãos, na fase de arrematação (leilão), possa ser feito em jornais de grande circulação da cidade, em se considerando a realidade dos municípios brasileiros, na qual muitos não possuem qualquer banca de revista, quiçá jornal de grande circulação, esta presunção legal torna-se deveras ineficaz.

Sendo assim, percebe-se que o legislador pátrio, quis assegurar a publicidade processual e seu corolário princípio da segurança jurídica por simples presunções legais, pouco se preocupando se tais abstrações iriam prejudicar ou não o acesso do conhecimento processual por parte da sociedade. Estas circunstâncias só demonstram o paradoxo de divulgar publicamente algo que não será conhecido ou será pouco conhecido.

Destarte, questiona-se: qual o sentido então desses procedimentos? Formalismo ou demagogia legislativa?

Fato indubitável é que, em meio a esse contexto, o Direito acaba não cumprindo, uma vez mais, o seu papel de eliminador de conflitos sociais e, para piorar, contraditoriamente, termina fomentando mais impasses entre os indivíduos, haja vista subsistir, dessa realidade, a descrença na veiculação do seu conteúdo, consoante se poderá perceber a seguir.

### 3.3.6 A opinião pública e o direito

A partir da discussão que se trava entre o Direito e seu alcance social, mediante a divulgação do conhecimento normativo, pode-se perceber o quanto a ciência jurídica vem sendo descredibilizada junto à população.

As pessoas, cada vez mais, tornam-se vítimas da sua própria ignorância à proporção que não conseguem resolver os seus conflitos e interesses individuais de maneira amistosa com os seus semelhantes. Podem, muitas vezes, optar pelo caminho do Judiciário, mas, por desconhecerem as maneiras de atingi-lo, não o fazem.

Outrossim, são constantes as denúncias de corrupção, impunidade, injustiças e violações veiculadas principalmente pela mídia televisiva, que, de certa forma, acaba passando uma imagem negativa do Poder Judiciário, de seus operadores jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo.

Quem nunca se deparou dizendo ou mesmo ouvindo alguém dizer expressões do tipo: “que o Brasil não tem Justiça!”, “que só quem é preso no país são os negros, os pobres e as prostitutas”; “que a verdadeira justiça é a divina, a qual tarda, mas não falha!”; “que bandido bom é bandido morto”; que “vai fazer justiça com as próprias mãos”; “que cabeça de juiz ninguém entende”, entre muitas outras.

Tais concepções imediatistas do senso comum refletem o grau de insatisfação e/ou apreensão com que os indivíduos, alheios em seus direitos e deveres, meramente observam o mundo jurídico, atônitos e sem qualquer perspectiva de mudanças; quando observam! A situação se agrava na medida em

que essas descrenças acabam afastando, cada vez mais, os indivíduos de suas relações cidadãs, podendo se estabelecer, doravante, uma crise de legitimação do direito e também do poder público que o administra.[133]

Nesse contexto, respaldando basicamente pelas lições de Ana Lucia Sabadell, pode-se perceber que – sob o intuito de se tentar coletar um significativo número de dados identificadores da opinião pública em relação ao Direito, suas perspectivas e seus anseios mais prementes, na busca por melhorias no desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio – surgiram, na década de setenta, as chamadas pesquisas KOL. Abreviatura da sigla inglesa *Kowdlege* (o conhecimento e a opinião sobre o Direito), esta se liga diretamente a grupos da Sociologia Jurídica e é contratada, via de regra, por autoridades governamentais e instituições diversas (organizações não governamentais – ONGs –, associações etc.), interessadas em fontes concretas para o controle social. [134]

Tais pesquisas, utilizando-se, em especial, da aplicação de questionários e entrevista junto a uma determinada amostra populacional, se pautam, essencialmente, em três questionamentos: no conhecimento das legislações e sanções, da postura social em relação às normas e à ciência jurídica e na opinião sobre o sistema o funcionamento do Judiciário. Destarte, as conclusões principais que se tiram são que a população "não possui um bom conhecimento do sistema jurídico, não confia no mesmo e tem uma imagem muito negativa de seus atores." [135]. Nesse sentido, normas e discussões ligadas à área criminal são as mais conhecidas, devido à sua ampla divulgação no contexto social, seja pelos programas sensacionalistas e novelas da TV, seja pelas manchetes policiais de jornais impressos e revistas, ou mesmo pelo simples bate-papo cotidiano num ambiente familiar, haja vista tal ramo do direito ter um entorno todo particular no Brasil, graças aos altos índices de violência que geram um meio propício para ele se (Direito Penal) se desenvolver (homicídios, roubos, seqüestros, cárceres privados, furtos, receptações etc.). Por outro lado, preceitos atrelados às áreas administrativas, econômicas, tributárias, trabalhistas, entre outras, são as mais desconhecidas, talvez em razão da sua parca divulgação nos grandes veículos comunicacionais e

[133] SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica:** introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 178.
[134] Ibidem, p. 177.
[135] SABADELL, 2000, pp. 178-179.

pela sua complexidade estrutural, à proporção que o tempo passa e somente poucas pessoas, tomam-lhe conhecimento. É o exemplo do trabalhador operário que, ao comparecer a uma convenção coletiva ou a uma reunião sindical, acaba adquirindo na prática, um conhecimento normativo considerável; ou ainda, na hipótese do auditor fiscal, que – ao fazer o controle de respostas em mandados de segurança envolvendo matérias de tributos diversos, se familiariza com o conhecimento normativo voltado para a sua área de atuação profissional.

Todavia, analisando o panorama geral em que é difundida e estabelecida a norma jurídica, e seu destino tortuoso distribuído aos cidadãos como um todo, pode-se inferir que as pessoas, em verdade, não conhecem o direito, tendo uma opinião bastante frágil acerca de seus mecanismos de funcionamento e das instituições correlatas. Grande parte dessa concepção é influenciada pela mídia, que veicula as informações jurídicas, conforme seus interesses comerciais (vide capítulo), não existindo assim um conteúdo cognitivo seguro para dar suporte às dúvidas mais constantes.

Observe-se ainda que nem mesmo os recém-formados Bacharéis em Direito têm a segurança e experiência necessárias para credenciar-lhes ao conhecimento exaustivo de todo o modo operacional e teórico da ciência jurídica. Até porque isso seria impossível, haja vista as constantes complexidades, evoluções e subdivisões a que está propício o ordenamento jurídico, impondo ao operador do Direito incessantes atualizações e escolhas profissionais em determinados ramos jurídicos. Veja-se, por exemplo, o caso do Direito Administrativo, hoje representando uma área específica do Direito, mas que antigamente estava atrelada diretamente ao Direito Constitucional e, quem sabe, no futuro, possa se subdividir ainda mais!

Sendo assim, como então pode ser cobrada da população, em geral, uma participação mais efetiva no exercício do conhecimento das normas jurídicas, se nem mesmo a classe privilegiada do saber o pode!?

Desse modo, são fundamentais as reflexões de Ana Lúcia Sabadell:

> A conclusão comum é que existe uma enorme distância entre os cidadãos e o sistema jurídica, apesar da obrigação de todos conhecerem a lei, a maioria dos cidadãos tem uma idéia extremamente confusa e parcial sobre o sistema jurídico. O direito moderno é extremamente complicado especializado e limita o seu acesso aos cidadãos. Isto na é estranho. Se é necessário um estudo universitário de cinco anos para graduar-se em Direito, e o recém-formado necessita de muitos

anos de prática e de cursos de atualização para adquirir domínio do sistema jurídico, como poderíamos esperar que todos os cidadãos tivessem um conhecimento satisfatório?

## 4 EM BUSCA DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Mais importante do que qualquer acepção crítica acerca de um determinado tema ou assunto é a discussão suscitada sob o intuito de se chegar a uma(s) determinada(s) solução (ões), pois não adiantaria em nada questionar a vigência de um certo problema incômodo, e aceitar a sua atuação passivamente, sem qualquer perspectiva de alento.

Dessa forma, longe de se adotar aqui uma visão demagógica e oportunista, propondo-se a resolução total da problemática, tentar-se-á esboçar os meios que talvez sejam os mais contundentes para o fenômeno cruel da incompreensão das normas jurídicas, com o objetivo magno de se promover uma reflexão social sobre as posturas adotadas pelo profissional do Direito em sua sintonia com a sociedade.

### 4.1 O PAPEL DO JUIZ

Juiz ou magistrado é a nomenclatura utilizada pelos Códigos Processuais para definir, o profissional jurídico que atua como um dos sujeitos do processo, que deve julgar, de maneira imparcial, os conflitos estabelecidos entre as partes, não se relacionando com as mesmas, uma vez que se coloca como terceiro estranho à relação sob análise.

Incumbido do poder jurisdicional, exerce aquele profissional função de Estado, não podendo, neste ensejo, se eximir de qualquer ato processual, à proporção que for acionado, mesmo que tal causa seja muito complexa ou desagradável, pois "tal conduta importaria evidente denegação de justiça e violação da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal de 1998, art. 5°, inc, XXXV, e Código de Processo Civil, art. 126)."[136]

Segundo Antônio Carlos Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o magistrado possui ainda duas atribuições principais, atribuídas pela ciência jurídica, quais sejam: **a) poderes administrativos ou de polícia** – evitar a perturbação e assegurar a ordem e o decoro exigidos no processo (arts. 445 e 446 do CPC), a exemplo do emprego de força policial quando for importunado; e **b) poderes jurisdicionais**, subdivididos em **b.1) poderes meios** ***(ordinatórios*** – relacionado ao andamento processual; ***instrutórios*** – convencimento do juiz) e ***b.2) poderes-fins*** **(decisões e execuções)**. [137]

Possui ainda o juiz deveres que funcionam como instrumentos (serviços) em favor da comunidade, tais como o dever de sentenciar, condução de atos processuais, "propiciando às partes todas as oportunidades de participação a que têm direito e dialogando amplamente com elas mediante despachos e decisões tão prontas quanto possível e motivação das decisões em geral (garantia constitucional do contraditório)." [138]

Nesse contexto, uma vez atribuída a função jurisdicional, pautada pelo sistema de livre convencimento na apreciação de provas ao juiz, tem a possibilidade de decidir, com liberdade de convicção.

Por sua vez, assumindo essa função estatal de julgar conflitos interpessoais, privilegiados por garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, além de boa remuneração, os magistrados assumem papel imprescindível na sociedade, uma vez que passa pelo seu crivo o destino dos cidadãos litigantes. Doravante, poderá o magistrado impor obrigações de fazer, não fazer (cumprimento de acordos, serviços), restringir liberdades individuais (prisões, medidas protetivas de segurança), reintegrar ou destituir patrimônio (alvarás de liberação monetária, recuperação de terras etc.), delegar multas, conceder

[136] CINTRA, A. C.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R., 2002, p. 294.
[137] Ibidem, p. 294.
[138] Ibidem, p. 294.

benefícios previdenciários, trabalhistas, fiscais etc. isto é, mediante ordens de todos os tipos.

Em meio a essas lições preliminares, que representam as características principais do Estado Moderno, os cidadãos comuns sempre enxergaram ou idealizaram o juiz como um ser justo, honesto, imparcial, transcendental, inquestionável, que estaria acima de qualquer suspeita, gozando de uma suposta superioridade, porquanto ter o mesmo o poder de julgar atos e vidas de outros indivíduos.

Todavia, deve-se frisar, primeiramente, que toda generalização ou taxação torna-se nociva, ainda mais quando estão envolvidos aí seres humanos, que não são perfeitos.

Com o juiz, não poderia ser diferente, pois assim como todo indivíduo, o magistrado tem sentimentos, emoções, valores pessoais e convicções que, direta ou indiretamente, podem influenciar em seu comportamento decisório. Não se quer dizer, com isso, que se afasta a exigida imparcialidade do magistrado, contudo, esta torna-se comprometida à proporção que são confrontados cotidianamente valores individuais e circunstâncias extrínsecas (moralismo, ansiedade, ortodoxia, rispidez, cansaço, estresse etc.), que podem afetar o equilíbrio racional exigível ao julgador.

Desde o advento da criação do Estado Moderno pela sociedade, o magistrado sempre se caracterizou basicamente por dois aspectos: o conservador e o tradicional, vez que, estando a serviço de um Estado centralizador, cumprindo a sua função jurisdicional, precisou aquele juiz reproduzir os ideais estatais, que, à época (séc. XV), se pautaram pela lógica de manutenção do poder dos governantes pelo Judiciário, mediante suas decisões e seu papel a serviço da ordem (o Positivismo).

Nesse âmbito, uma questão relevante a ser suscitada seria que a análise do discurso ideológico da sociedade, a sua posição ideológica, ante os fatos e atos a serem julgados, ganha uma dimensão incalculável, pois irá determinar a convicção com que aquele julgador expõe ao (s) seu (s) julgado (s) a sua ortodoxia ou o seu tradicionalismo. Tais acepções ideológicas podem ser percebidas de diversas maneiras, tais como numa decisão estritamente legalistas ou numa sentença puramente dogmática, num eventual relatório contendo rigor formalíssimo, na elaboração da linguagem, predominando arcaísmos e/ou rebuscamentos, com o teor

lingüístico conciso e simples; ou mesmo argüições orais realizados em audiências, sob um tom autoritário ou moderado.

Superados, em tese, após a promulgação da Constituição de 1988, os vínculos com o autoritarismo governamental de que fazia parte (governo colonial, regime militar antidemocrático), exercendo função legitimadora para a manutenção dos privilégios classistas e abusos de poder ora vigentes, o magistrado torna-se hoje imprescindível para assegurar a tutela das garantias dos direitos fundamentais atribuídos constitucionalmente (art. 5° da CF/88); e, por isso, deve-se afastar, cada vez mais, de eventuais influências político-governamentais em suas decisões, sob o fito de se tentar estabelecer os meios necessários à consolidação da cidadania e democracia tão reclamados por diversos setores sociais; em especial, as camadas mais pobres da população, que se tornam vítimas marginais do processo excludente de compreensão normativa e conseqüente acesso à justiça.

Para tanto, contudo, aquele profissional precisa rever, como um todo, a sua postura julgadora, ante os fatos concretos que lhes são colocados em confronto com as normas abstratas do ordenamento jurídico.

Primeiramente, uma noção essencial que deve ter o juiz é a distinção entre a interpretação do Direito e a sua mera aplicabilidade. Sugere-se uma diferenciação entre ambos os conceitos, haja vista tratar-se a primeira de uma "intersubjetividade: o ato interpretativo do aplicador, procurando captar o ato de outrem, no sentido de se apoderar de um significado objetivamente verdadeiro [...]" [139] ou seja, "não é pura arte dialética, não se desenvolve com método geométrico num cálculo de abstrações, mas perscruta as necessidades prática da vida e realidade social." [140] Isto porque "o processo interpretativo envolve a juridicidade como algo vivo permanente onde os valores, as relações de conduta e os enunciados normativos formam um todo incindível. Outrossim, o sentido de aplicação normativa é mais restrito, pois, consoante explica Carlos Maximiliano, "consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada." [141]

Nesse âmbito, o magistrado deve observar junto ao seu modo de operação qual o sentido de atuar: se meramente adstrito ao cumprimento dogmático,

[139] REALE *apud* GARCIA, Juvêncio Gomes. **Função criadora do juiz.** 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 45.
[140] FERRARA *apud* GARCIA, p. 41.
[141] MAXIMILIANO *apud* GARCIA, p. 34.

mecânico e direto dos preceitos normativos jurídicos, sem a necessidade de filtrar o formalismo cogente do Direito em sua parceria com a realidade social circundante, tornando-o um simplório aplicador da ciência jurídica; ou se atento às mudanças sociais, nas quais a adaptação da regra abstrata deve se emoldurar ao contexto social, sopesando todas as suas nuances particulares, especialmente as econômico-culturais, que contribuem para a violação dos preceitos cogentes por parte de grande massa populacional.

Destarte, a função da magistratura atualmente deve sobrepor-se a qualquer pragmatismo irresponsável ou comodismo jurisdicional, no qual o Direito assume a sua feição mais conservadora, afastando-se do seu real sentido de solução de conflitos, o que pressupõe a sua relação íntima com os indivíduos que compõe a sociedade. Uma hipótese marcante que ilustraria tal relacionamento necessário entre a atuação jurisdicional e o cidadão comum seria o fato de um certo indivíduo ser considerado culpado numa sentença penal condenatória, sem ao menos, serem observados os motivos ensejadores do ato, justamente com a observação da sua vida social pregressa e do seu entendimento normativo legal. Ademais a atividade julgadora pressupõe sapiência e criatividade, uma vez que pode o juiz se socorrer dos seus conhecimentos e valores humanos, utilizando-se da percepção dos costumes regedores da relação interpessoal, quando existir uma lacuna legal para apreciar o fato jurídico (art. 4° da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil Brasileiro). Esta hipótese só demonstra que o próprio legislador pátrio, mesmo excepcionalmente, autoriza a inovação no apreciar do juiz, como forma de se aplicar o Direito.

Tal inovação é denominada por Juvêncio Gomes Garcia como “função criadora” do juiz [142] e sua relevância se dá justamente por evidenciar a imprescindibilidade de atuação do magistrado junto à sociedade, visando ao bem coletivo, conforme já previa, há 56 anos a própria Lei de Introdução do Código Civil, em seu art. 5º:

> **Art. 5º** - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nesse mesmo sentido, acreditando no poder transformador da magistratura, mediante seu compromisso com o ideal de justiça social, fazem-se imprescindíveis as observações proféticas de Wolkmer:

[142] GARCIA, Juvêncio Gomes. **Função criadora do juiz.** 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

> É contribuindo para a transformação e evolução contínua da ordem jurídica positiva, em seu mister recriador, que o juiz insere a semente perpetuadora e a fonte inspiradora do Direito ideal. [143]

## 4.2 O PAPEL DO ADVOGADO

O advogado é um profissional controvertido em suas atuações, que usa a palavra como seu principal instrumento de trabalho. Amado por uns, odiado por outros, possui, geralmente, uma imagem não muito boa junto à sociedade, a qual o rotula, muitas vezes, de espertalhão, sujeito mau caráter, sem qualquer escrúpulo ou ética em busca do alcance de um fim, perseguindo sempre o lucro, soberbo, ambicioso, entre outras inúmeras características negativas.

Em verdade, aquele profissional, juntamente com o juiz, representa um dos sujeitos processuais, e, como tal, assume um papel indispensável perante a comunidade, possuindo algumas peculiaridades, não menos significativas que as do magistrado. Para Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, os advogados são profissionais que, situados pelo princípio da ampla defesa, estão "em condições psicológicas e intelectuais de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com a realização da justiça." [144].

Tão importante e privilegiada se tornou a atividade advocatícia no país, ao longo da História do Direito nacional, consoante foi demonstrado no segundo capítulo, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, a elevou ao patamar de "indispensável à administração da justiça". [145]. Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu art. 36, atribui relevância à postulação legal feita pelo advogado, só sendo a sua presença dispensável quando a parte tiver

[143] WOLKMER, Antonio Carlos
[144] CINTRA, A. C.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R., 2002, pp. 296-297.
[145] ANGHER, Anne Joyce. Constituição Federal: da advocacia e da defensoria pública. In: ANGHER, A. J. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**: coleção de leis Rideel. São Paulo: Rideel, 2006, p. 72. (3. ed.)

habilitação legal ou inexistir aquele profissional no local do litígio ou, ainda, em se existindo, o mesmo recusar o patrocínio da defesa. Outrossim, o Código de Processo Penal, faz menção à necessidade da representação por tal profissional, ainda que o acusado esteja foragido (art. 261), bem como nos casos em que a defesa técnica não seja satisfatória (art. 497). [146] Ademais, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Estatuto dos Advogados), logo no seu dispositivo segundo, *caput*, reitera a imprescindibilidade advocatícia à administração da Justiça, ao processo de pacificação social e à garantia do Estado Democrático de Direito, em consonância com os princípios da moral individual, social e profissional. [147]

Preocupado ainda com o caráter ético na conduta do advogado, primando pela sua responsabilidade profissional em relação à implementação da defesa dos direitos dos indivíduos junto ao ordenamento jurídico da sociedade vigente, o Estatuto da OAB, em seu art. 8°, é explícito ao exigir dos seus associados, o dever de "informar ao seu cliente, **de forma clara e inequívoca**, quanto a eventuais riscos de sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda." [148].

Destarte, analisando tal preceito normativo, pode-se inferir que cabe (imposição legal) ao advogado, nas suas relações com os clientes, não apenas defendê-lo, em seus direitos e garantias legais, mas sim esclarecê-lo e orientá-lo quanto aos procedimentos a serem prestados em seu benefício. Nesse sentido, observe-se que aquele profissional deve manter uma relação bastante fiel com o seu cliente, cabendo-lhe orientá-lo, instruí-lo, esclarecê-lo em todos os sentidos, a fim de que possa adaptar o mundo jurídico da lide guerreada com realidade cotidiana daquele indivíduo leigo. Em outros termos, deve tal profissional do Direito, supondo a ignorância do entendimento normativo jurídico por parte do seu cliente, "traduzir", para este, de forma simples e tangível, tudo o que se passa no âmbito da Justiça e termina por lhe envolver, seja de uma mera leitura do teor de uma norma, de uma

[146] CINTRA, A. C.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R., 2002, p. 297.
[147] ANGHER, Anne Joyce. Código de ética e disciplina da OAB: das regras deontológicas fundamentais. In: ANGHER, A. J. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**: coleção de leis Rideel. São Paulo: Rideel, 2006. p. 967. (3. ed.)
[148] ANGHER, Anne Joyce. Código de ética e disciplina da OAB: das relações com o cliente. In: ANGHER, A. J. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**: coleção de leis Rideel. São Paulo: Rideel, 2006. p. 967. (3. ed.)

sentença ou até mesmo a explicação sobre a interposição de um certo recurso, com todas as suas possibilidades e implicações.

Nesse ínterim, uma questão preocupante se projeta: a reminiscência da utilização dos arcaísmos na linguagem utilizada pelos operadores do Direito, em especial pelos advogados, como fontes de segregação da acessibilidade e compreensão das normas jurídicas por parte dos cidadãos comuns, mais conhecidos como leigos.

Conforme já abordado anteriormente, o arcaísmo significa aquela palavra ou expressão obsoleta, antiquada, muitas vezes construída com sob a forma de grafia estrangeira (em latim principalmente), utilizada, desnecessariamente, no âmbito jurídico, para florear ou rebuscar o seu linguajar, sob o fito de se tentar codificar as mensagens comunicantes veiculadas no ordenamento do Direito, restringindo-as, por mera vaidade, à compreensão de certos operadores da ciência jurídica.

Verificam-se, dessa forma, termos e expressões diversos, inseridos propositalmente nas redações de peças processuais, como forma de dominação restrita de uma linguagem, a qual já é inacessível à maioria dos cidadãos. São verdadeiras "estranhezas faraônicas", que requerem uma espécie de Glossário para a sua tradução, difíceis de serem compreendidas, em alguns casos, até mesmo pelos mais experientes profissionais do ramo[149], uma vez que não possuem um significado universal, precisando assim ser analisados dentro de um contexto, para poderem ser esclarecidos.

Por sua vez, vale salientar que a imprescindibilidade da atividade advocatícia na consolidação da justiça não se limita à simples outorga de poderes recebidos do cidadão que o contrata. Muito menos, significa uma espécie de consentimento daquele indivíduo passivo (o cliente) para um certo "super-herói" privilegiado pelo saber (o advogado) , tendo este, por isso, o pressuposto legítimo para exclusivizar a condução das relações processuais as quais representa legalmente, sem qualquer prestação de informações ou necessidade de co-participação. Não se trata aqui de uma mera relação mercantil entre aquele que paga para obter um determinado serviço e aquele que recebe o pagamento e presta

[149] Como exemplo de termos e expressões arcaicos abusivamente utilizados pela classe advocatícia, vide Anexo I.

o serviço que lhe foi atribuído, pois está em pauta o destino de indivíduos e a implementação do ideal supremo da justiça social. Sobre esta importância da função advocatícia, se posiciona pertinentemente João Baptista Herkenhoff:

> O advogado deve ser a voz da consciência da Justiça, um profeta do Direito. Não pode haver Justiça sem advogado. [150]

## 4.3 O PAPEL DA MÍDIA

Os meios de comunicação vêm assumindo atualmente, na sociedade brasileira, um papel fundamental, não só como "fiscais" dos acontecimentos sócio-político-econômico-culturais ou mesmo investigadores de inúmeras denúncias ou, ainda, como simples divulgadores de notícias; mas, sobretudo, insurgem-se como instrumentos legítimos para a formação da opinião pública

Nesse contexto, a atuação quase que impositiva da chamada mídia, num processo marcante de difusão da informação, onde todos os eventos da Economia, da Moda, da Política, do Esporte, entre outros, praticamente passam pelo seu crivo, sua análise, seu julgamento, sua exposição, muitas vezes, até de maneira deturpada, ao público, faz com que tais meios de comunicação, se tornem uma espécie de "Quarto Poder", ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Pode-se constatar tal hegemonia em todo lugar, sob as mais diversas maneiras: no botequim, quando os amigos discutem a vitória da Seleção Brasileira de Futebol; em casa, quando os familiares comentam os escândalos de corrupção atribuídos a certos políticos ou mesmo emitem idéias sobre os últimos capítulos de uma telenovela; na escola, quando os alunos, juntamente com os professores, debatem sobre a polêmica instituída a partir do vigor da nova Lei Seca no trânsito; ou nos ambientes de trabalho, quando os funcionários de uma empresa conversam sobre a manifestação do movimento dos GLBTS (gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e simpatizantes) em certa cidade, ou mesmo sobre outra ocupação

[150] HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?:** uma visão externa sobre o papel de direito e do jurista. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1997, p. 71.

perpetrada pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais dos Sem-Terra) no Sul do país.

Destarte, conforme demonstra um estudo realizado pela Unesco, "a tecnologia moderna dos grande meios os converteu praticamente em armas: os países dominantes já não necessitam invadir com armas para ocupar outro país, uma vez que o poder se deslocou para os meios de comunicação. Eles são suficientes para dominar um país através da rádio, televisão, cinema, discos, vídeos e outros meios que têm grande impacto, sobretudo, na juventude."[151]

Diante dessa realidade, pode-se falar hoje, sem hesitação, que o indivíduo comum, encontrando dificuldades de acesso às instituições públicas (as quais deveriam ter caráter público não só na denominação), socorre-se dos meios midiáticos, especialmente os televisivos, a fim de tentar expor os seus problemas e/ou conflitos e buscar soluções mais eficazes e imediatas.

Destarte, percebe-se o quanto os meios comunicacionais se impuseram junto à população, ganhando posição de destaque na divulgação de idéias e convencimento de certas atitudes, tornando-se assim legítimos a atuar em qualquer área do conhecimento humano, sem o prévio consentimento dos seus espectadores.

As pessoas depositam bastante fé no que transmite, escreve, mostra, reproduz, expõe, divulga ou sonoriza a mídia, pois através de sua linguagem simples, clara, concisa, ela invariavelmente afeta um grande número de telespectadores, leitores, internautas, ouvintes etc., diretrizando-lhes comportamentos, construindo-lhes posicionamentos, requistando-lhes atitudes, entre outras características, as quais, juntas, terminam por consolidar um verdadeiro controle social. Tudo isto é realizado de forma tão sutil, inteligente e criativa que – ao invés de ser concebido como algo desagradável e invasivo – acaba se tornando até aprazível e cômodo.

Nesse contexto, é inegável a necessidade de se fazer uma "filtragem" de tudo o que é importante ou não dentro do universo midiático, sob pena de os indivíduos se tornarem "escravos" de suas instruções, como se fossem seres alienados e acríticos, até mesmo porque não se deve olvidar que, por trás de todo esse processo difusor de informações, há um jogo de interesses econômicos e

[151]. COMO A MÍDIA FAZ A SUA CABEÇA. Cadernos do Terceiro Mundo, Rio de Janeiro: Terceiro Mundo Ltda., n° 179, abr, 1994, p. 24.

financeiros no qual os "patrocinadores ou anunciantes e os proprietários das concessões são os que têm, em última instância, o poder de determinar que tipo de programação vão veicular e de impor sua ótica aos noticiários." [152].

Em que pese a insurgência desse quadro de interesses econômicos velados, não se pode ignorar a influência dos setores midiáticos junto aos cidadãos brasileiros e, portanto, deve-se trabalhar com a hipótese de parceria entre ambos , e não afastamento, especialmente no que concerne a sua utilização como instrumento viabilizador da construção de possíveis laços de cidadania e democratização nos meios de acesso ao Direito.

Nesse sentido, consoante já foi verificado, a mídia se solidificou de tal maneira na sociedade contemporânea, que acabou por ocupar uma função política, consoante bem preconiza Antonio Albino Canelas Rubim:

> A mídia configura a contemporaneidade e consubstancia um lugar significativo de gravitação do poder. Conseqüência imediata: eles inscrevem-se no circuito político da atualidade e permite a emergência de alterações significativas no campo político, sem dúvida, ainda, não plenamente concluídas. [153]

Vale ressaltar que o entorno midiático não se resume apenas à formação de uma ideologia dominante, forjando a derrocada de certa legenda partidária ou certo político concentrador de poderes e que vai de encontro aos seus interesses, como o exemplo marcante do *Impeachment* do presidente brasileiro Fernando Collor de Melo em 1992, mas, sobretudo, assume caráter verdadeiramente governamental, à proporção que pressiona pela implementação de medidas, como o rechaçamento de tributos, requisições de sistemas de esgotamentos sanitário em certa cidade, cobrança por melhorias na educação (construção de escolas, remuneração de professores etc.), a solicitação de explicações pela predominância do nepotismo nas relações institucionais do da Administração Pública, entre muitas outras exigências.

Dessa forma, em meio a tantos privilégios estruturais de consolidação na sociedade, sem praticamente qualquer incidência efetiva de repressão ou censura para as suas atividades, os meios de comunicação não só podem ter o papel de comunicar e transmitir as informações, em consonância com as diretrizes de seus

[152] COMO A MÍDIA FAZ A SUA CABEÇA. Cadernos do Terceiro Mundo, Rio de Janeiro: Terceiro Mundo Ltda., n° 179, abr, 1994, p. 24.

[153] RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Mídia e política no Brasil.** João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1999, p. 155.

interesses comerciais. Muito pelo contrário, devem, sim, cumprir a sua função democrática, tentando promover a cidadania. E isso ocorre, inicialmente, com bastante informação e divulgação massiva de noções básicas de direitos e deveres à sociedade, ocupando parte de sua programação, assim como ocorre com as coberturas de jogos de futebol, com os noticiários econômicos, com as manchetes de artistas famosos etc. Inclusive porque (seguindo uma concepção lógica) tais medidas provocariam uma espécie de efeito cíclico, no qual, cada vez mais informadas dos preceitos jurídicos cogentes (leis, decretos, regulamentos etc.) que as circundam, as pessoas mais interagiriam com os setores midiáticos, solicitando-lhes mais esclarecimentos sobre os conteúdos das matérias, reportagens, folhetins, entre outros que foram veiculadas, estabelecendo, assim, uma verdadeira relação de cumplicidade entre as duas partes: mídia e sociedade.

Por seu turno, cumpre salientar que iniciativas como a da seção "Seus Direitos" exibidas no Jornal Hoje da TV Globo, bem como a seção "Direitos" mostrada pelo Programa Aqui Agora do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), são bons exemplos de possíveis atuações dos meios de comunicação, que – querendo – podem cumprir o seu papel social de divulgação do conhecimento jurídico à comunidade.

Nesse ínterim, é pertinente uma observação crítica contra o Supremo Tribunal Federal, que, a despeito de querer promover um maior contato com a sociedade, procurando estabelecer assim laços de cidadania, começou a veicular, em canal fechado pertencente ao grupo Globo Cabo, um programa intitulado "TV Justiça"; porém, utilizando-se uma linguagem inacessível e repleta de termos técnicos. Um exemplo claro de retrocesso para a maior instância do Poder Judiciário brasileiro.

Por outro lado, um meio midiático também importante e poderoso para a veiculação do conhecimento normativo jurídico é a internet, pois – assim como a televisão – possui longo alcance, e suas ferramentas (*sites*) de pesquisa e busca, a exemplo do "Google" [154] e do "Cadê" [155], fornecem um amplo material de consulta, inúmeros periódicos, revistas eletrônicas, artigos etc. Tal acervo possibilita o acesso de qualquer indivíduo curioso a incontáveis informações relacionadas ao

[154] Disponível em: <http://www.google.com.br>. Acesso em: 08/07/2008.
[155] Disponível em: <http://www.cade.com.br>. Acesso em: 08/07/2008.

aprendizado jurídico. Ademais, promove o contato com o conhecimento de normas jurídicas das mais diversas e das instituições oficiais que as disponibilizam, a exemplo dos *sites* do Planalto, do STJ, do STF, do TST, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça, com os seus corolários entendimentos jurisprudenciais e súmulas, além de uma ampla gama de opiniões doutrinárias sobre vários temas e controvérsias que habitam o ambiente do Direito.

Frise-se, todavia, que a única desvantagem de tal meio comunicacional não diz respeito à sua estrutura, mas sim a realidade brasileira de inclusão digital, porquanto apenas existem cerca de cinco milhões de usuários, o que representa aproximadamente 3% da população, acessando os recursos dessa rede mundial de computadores; além da média de computadores pessoais por habitante e o número de usuários/hab ser menor que 3 (três).[156]

Embora seja visível o crescimento do número de *Lan Houses* pelo país e haja um maior investimento governamental em equipamentos de informática e redes digitais nas escolas públicas, tais circunstâncias mostram-se insuficientes para reverter essa triste realidade excludente, pois, conforme se vê na tabela situada no anexo II, é necessário que os governos, em todas as esferas, especialmente o Federal, invistam mais, visando à implantação de telecentros, sobretudo, a longo prazo.

## 4.4 O CONHECIMENTO JURÍDICO: UMA QUESTÃO DE EDUCAÇÃO

Um dos principais fatores, senão, o principal, responsáveis pela perpetuação do fenômeno da incompreensão normativa jurídica e do Direito como um todo é a educação.

Numa sociedade marcada pelas desigualdades, sejam elas de ordem racial, econômica, de gênero, entre outras, o fator educacional se sobrepõe como um dos mais marcantes. Isto porque, apesar de ser elencado no atual texto

[156]Carlos A. Afonso; Claudio J. Brito, KNEESE, Fernando Q.S. Avaliação de Projeto: **Desenvolvimento Estratégico em Informática (DESI)** . Brasília: CNPq, 1999.

constitucional, mais precisamente, no art. 5°, *caput*, como um dos direitos fundamentais, tal preceituação não é levada a sério, funcionando, na prática, como mera norma programática, ou seja, prevista em lei, porém com aplicabilidade ineficaz.

Analisando o teor dos artigos 205, *caput*, e 206, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pode-se ter uma noção clara de como aquele preceito fundamental é desrespeitado:

> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho
> [...]
> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> [...]
> VII – garantia de padrão de qualidade. [157]

Do exposto, percebe-se haver um descompasso muito grande entre o que legislador pátrio escreve e realidade vigente, pois – consoante os termos legais – impõe-se a educação como "direito de todos" e "dever do Estado", sendo a sua manifestação atribuídos os princípios da "igualdade de condições de acesso" e da "garantia do padrão de qualidade".

Todavia, as pesquisas apontam para uma outra realidade. Neste sentido, o último censo demográfico de 2000, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atentou para a existência, no país, de aproximadamente 13,3% de indivíduos analfabetos, com idade de 15 anos ou mais (excluindo-se aí a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá), numa população aproximada de 180 (cento e oitenta) milhões de habitantes. Desta, a média de estudo de pessoas com 10 anos de idade ou mais, não ultrapassa os 5,7 anos. [158]

Nesse panorama, houve ainda um crescimento assustador de 65%, no ano de 1900, para 75%, no ano de 2003, dos chamados analfabetos funcionais, indivíduos "que identificam letras, soletram palavras, mas não entendem plenamente

[157]ANGHER, Anne Joyce. Constituição Federal: da educação. In: ANGHER, A. J. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**: coleção de leis Rideel. São Paulo: Rideel, 2006. p. 85. (3. ed.)
[158]Disponívelem:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/popular/condicaodevida/indicadoresminimos/tabela3.shtm.>Acesso em: 18 ago. 2008.

o significado de um texto relativamente simples".[159] Tais dados apresentaram um verdadeiro retrocesso no âmbito nacional, reiterando apenas uma realidade de efeitos perversos, consoante bem conclui Hélio Rosseti Júnior:

> o problema da falta de escolaridade vergonhosamente persiste na sociedade brasileira, excluindo, humilhando e oprimindo a maior parte da população. [160]

Solidificando esse contexto de excludência, verificou-se, haver, no ano de 2003, somente 134.940 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta) pessoas estavam matriculadas nos cursos de Direito espalhados pelo país.[161], o que representava um total menor que 1% (um por cento) de brasileiros diretamente vinculados ao conhecimento da ciência jurídica[162]; isto, obviamente, desconsiderando-se o universo de formandos, de profissionais e os habituais freqüentadores de cursos jurídicos preparatórios, que provavelmente não devem representar um percentual significativo populacional.

Não se quer aqui suscitar a discussão de que somente quem ingressa nos cursos jurídicos está gabaritado a compreender a norma, muito pelo contrário. Enfatiza-se apenas que a formação técnico-profissional voltada para área jurídica é incipiente, presumindo-se assim haver uma realidade excludente manifesta no próprio ensino superior do Brasil, voltado para a cognição normativa jurídica.

Por seu turno, vale consignar que tais desrespeitos latentes, consoante entende boa parte da doutrina pátria, se constituem numa afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a educação é vista como um mínimo existencial sem o qual não se pode viver. É o que preleciona Ricardo Lopes Lobo Torres:

> Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo. [163]

---

[159] ROSSETI JÚNIOR, Hélio. **O analfabetismo mutante.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/o_analfabetismo_mutante/10117/>. Acesso em: 17 ago. 2008.

[160] Ibidem.

[161] BRASIL. MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. Informativo do MEC. Brasília, DF: MEC, 2004b. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/>. Acesso em: 12 ago. 2008.

[162] Ibidem.

[163] TORRES *apud* PERES, Pedro Pereira dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Teresina: Jus Navigandi 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5633>. Acesso em: 16 ago. 2008.

Outrossim, não se pode esquecer de que a educação transcende a qualquer direito básico, porquanto, sem ela, jamais se consolidam efetivamente as relações de cidadania, pois um indivíduo ignorante dos seus direitos e deveres, não consegue vislumbrar convictamente o que se pode ou não fazer a nível jurídico. Não se sabe ou não se tem certeza, por exemplo, se pode votar, na condição de analfabeto; se pode trocar um produto que quebrou após dois meses de uso, sem garantia da fábrica; se tem direito a ficar calado, quando interrogado judicialmente, após ser acusado de crime de furto; se pode se aposentar após 15 anos de contribuição ao INSS; se pode ser multado ou preso por pilotar moto barulhenta após às 22 horas, entre muitas outras hipóteses.

Por outro lado, exercer a plena cidadania é algo complexo e dinâmico, envolvendo ampla participação individual, que requer um esforço de cada um, consoante bem explica Calmon:

> Ser cidadão plenamente significa poder de participação efetiva na vida política e participação com preservação de poder de autodeterminação na vida pessoal, seja em termos de impor abstenções ao Estado, seja em termos de lhe impor prestações." [164]

Nesse âmbito, estabelece-se uma contradição visível, haja vista que o Estado, de um lado, exige o cumprimento das normas jurídicas, presumivelmente reconhecidas por todos os cidadãos, porém, de outro lado, não assegura a esses membros cidadãos condições educacionais mínimas para a sua compreensão jurídica.

Um motivo bastante plausível para a explicação disso, é que nunca foi prioridade estatal, ao longo da história do Brasil, educar os cidadãos, munindo-lhe de condições e conhecimentos necessários para a sua efetiva participação e inserção social, visando a obtenção da sua formação cidadã. Pelo contrário, a educação sempre foi colocada a serviço de classes dominantes, sob o intuito de lhe assegurar o poder e a manutenção da estratificação social, consoante sabiamente expõe o jurista baiano:

> Nosso Brasil é um magnífico exemplo disso. Nunca a educação foi prioridade entre nós. E o que é pior, a educação precariamente dada é insatisfatória, ministrada muito mais em termos de manutenção do *status quo*, privilegiador e elitizante,

[164] PASSOS, Calmon de. **Cidadania tutelada.** Salvador: IBDP, 2006. Revista eletrônica de direito do estado, n° 05, jan/fev/mar, p. 9. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2008.

> que num sentido transformador e emancipador. Há um discurso farisaico e uma prática hipócrita, no particular.[165]

Sendo assim, diante dessa melancólica realidade, poder-se-ia cogitar a formulação de um projeto de lei-piloto sério que estabelecesse, desde as séries fundamentais do ensino brasileiro, disciplinas contendo noções básicas de cidadania, referentes a inúmeros direitos, tais como os de família, os de meio-ambiente, os de consumidor, ao lado do Estatuto da Criança e do Adolescente, e sobretudo, a aplicação do direito maior: o constitucional. Tudo isso, a fim de estimular o conhecimento precoce por parte das novas gerações de discentes, tornando-lhes mais cientes do seu papel cidadão e, principalmente, evitando-lhes serem vítimas da própria ignorância. Neste sentido, são preciosas as lições de Nelson Joaquim:

> Educar prudentemente a juventude é procurar que sua alma se preserve da corrupção do mundo. É favorecer, com bons e contínuos conselhos e exemplos, a germinação das sementes e da honestidade, que já estão plantadas […] E ainda: educar retamente a juventude não é enchê-la de palavras, frases, sentenças e opiniões tomadas dos outros, mas abrir sua inteligência às coisas para que dela brotem rios como de uma fonte viva, flores e frutos; e cada ano que passa tornem a germinar. [166]

Da mesma forma, poder-se-ia pensar na viabilização de condições para a implementação do aprendizado jurídico digital em todas as escolas das redes municipal, estadual e federal de ensino, com a utilização de computadores interligados à internet, sob a tutela de professores e profissionais do Direito capacitados, para que os mesmos pudessem desenvolver um bom trabalho, em conjunto, de conscientização e aplicação do conhecimento jurídico; sob a intenção nobre de formar jovens cidadãos. Pois, como bem leciona José Manuel Moran:

> Ensinar na e com a Internet atinge resultados significativos quando se está integrado em um contexto estrutural de mudança do processo de ensino-aprendizagem, no qual professores e alunos vivenciam formas de comunicação abertas, de participação interpessoal e grupal efetivas. Caso contrário, a Internet será uma tecnologia a mais, que reforçará as formas tradicionais de ensino. A Internet não modifica, sozinha, o processo de ensinar e aprender, mas a atitude

[165] Ibidem, p. 11.
[166] JOAQUIM, Nelson. **A educação à luz do direito** Teresina, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6792>. Acesso em: 10 ago. 2008.

> básica pessoal e institucional diante da vida, do mundo, de si mesmo e do outro. [167]

Não se trata aqui de apregoar qualquer (ou quaisquer) tipo (s) de demagogia (s) ou "panacéia" oportunista, mas sim em cogitar sugestões sólidas e eficazes, respaldadas pela humildade de se reconhecerem autocriticamente os erros que sempre permearam a seara do conhecimento jurídico, e que, na atual realidade do país, não se podem mais tolerar, haja vista a o desejo premente (premissa básica) de maior participação dos indivíduos nas decisões normativas que conduzem os seus destinos; tudo sem obscuridades, a fim de se implementar uma maior eficácia da ciência jurídica de resolução de conflitos, promovendo-lhe o ideal maior de justiça social, num Estado que se possa realmente atribuir a denominação de "democrático de Direito".

[167] MORAN, José Manuel. **Como utilizar a internet na educação.** Brasília: Ciência da Informação, 1997, v. 26. n. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19651997000200006&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em: 14 ago. 2008.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o conteúdo apresentado, podem-se inferir algumas conclusões essenciais. Primeiramente, o fenômeno da incompreensão das normas jurídicas realmente se manifesta na sociedade nacional, de maneira a excluir os indivíduos de suas relações de cidadania, na medida em que os afasta do conhecimento básico, essencial à regência de seu comportamento perante as autoridades, as instituições, os semelhantes, enfim, perante toda a sociedade circundante.

Por sua vez, percebe-se que tal fenômeno possui nuances complexas, mas que podem ser explicadas pelo processo histórico, quando se observa que ainda perdura no ordenamento jurídico o princípio antigo de que "ninguém pode se escusar do cumprimento legal, alegando o seu desconhecimento", oriundo do período clássico romano (*Ignorantia Juris Neminem Excusat*), mais especificamente no art. 3° da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro e no art. 20°, *caput*, do Código Penal pátrio. Neste sentido, tais diplomas legais continuam a ser perfilhados por presunções normativas, as quais remanescem sob o intuito ilusório da preservação da segurança jurídica, mas que – em verdade – não merecem prosperar, pois não se podem tratar todos igualmente numa sociedade em que a maioria das pessoas não tem o devido conhecimento normativo e, às vezes, sequer reconhecem que o ato cometido possui caráter ilícito, vítimas da própria ignorância. Não se quer aqui aludir ao reconhecimento da banalização factual no Direito, e sim que cada caso seja avaliado em específico e tal previsibilidade seja prevista pelo legislador e pelo aplicador da lei, assim como já o é concebido por boa parte da doutrina civilista e criminalista nos casos em que o erro jurídico torna-se evidente, pois este passa a ser considerado como regra, e não exceção.

Além disso, constata-se ser real que a origem da ignorância jurídica encontra explicações nos laços formados entre o Direito, o Poder e a Ideologia, porquanto a ciência jurídica, via de regra, é utilizada em qualquer sociedade ou sistema pátrio, como fonte de legitimação e hegemonia, preservando-se e restringindo-se os privilégios às classes dominantes (minoria). Neste sentido, tais elites concentram o conhecimento jurídico em detrimento da grande massa populacional, formulando normas intangíveis e, ao mesmo tempo, reprodutoras das desigualdades e da ortodoxia das relações jurídicas, visando à manutenção do poder. Não à toa, as figuras do advogado e do juiz, no Brasil, são tão privilegiadas, elevadas, às vezes, à condição de superioridade – haja vista que tais operadores do Direito sempre estiveram à frente do poder, fosse no período de colonização como agentes públicos, fosse, no período pós-independência, como os principais políticos, representantes dos interesses das elites (deputados). Neste contexto, o discernimento crítico sobre as principais manifestações ideológicas que atingiram o país até os dias atuais (escorço histórico) faz-se imprescindível e sempre

pertinente, sob o intuito de não se distorcer a realidade, a ponto de se conceber como normal ou regra o inexplicável e obscuro.

Outrossim, torna-se inegável que o uso da linguagem jurídica é um dos principais fatores contributivos para o afastamento do cidadão comum da acessibilidade das normas jurídicas, porquanto ainda remanesçam, no ordenamento legal, palavras ultrapassadas, regadas pelo excessivo rigor formal e técnico, cultuadas somente para a vaidade e deleite particulares, sem a percepção de que não apenas estão envolvidos, nos atos jurídicos, os seus operadores (juízes, advogados, promotores, defensores públicos etc.), com o privilégio do entendimento, e sim, existem pessoas comuns, muitas vezes, desprovidas de qualquer instrução, ávidas pela compreensão de tais atos e procedimentos, os quais irão determinar o seu destino.

Ademais, as formas elencadas pela lei brasileira nos arts. 564, 687 e 1216 do CPC, para a publicação dos atos processuais, não são as mais indicadas, pois não se privilegia o acesso real dos interessados ao conteúdo dos atos processuais, uma vez que se parte de mais uma presunção absoluta de que todos os indivíduos (cidadãos comuns) irão ter o seu conhecimento, quando – em verdade – muitas pessoas sequer sabem da existência ou da real localização de órgãos oficiais de publicação (os Diários de Justiça); além do fato de que muitos indivíduos não possuem disponibilidade para acessar jornais, que a lei presume de grande circulação, sem observar as desigualdades regionais na disposição de informações.

Por fim, visualiza-se, com otimismo, num futuro próximo, a título de possível solução, a revisão conceitual do papel dos juízes e dos magistrados na lida com o conhecimento jurídico e com a aplicação das normas, à proporção que ambos devem funcionar como instrumentos à serviço da Justiça, e não, contrariamente, aplicando ou utilizando o mecanismo da formalidade no uso das palavras, com seus jargões ou “juridiquês” ultrapassados ou sendo inacessíveis ao contato direto com os cidadãos comuns, como se os atos normativos e o conhecimento do Direito fossem restritos apenas à sua classe, já privilegiada pelo tempo e pela sapiência técnica.

Outrossim, insurgem-se os meios de comunicação como alternativa plausível e viável à propagação do conhecimento das normas jurídicas, visto que, atualmente, sua influência entre os diversos segmentos sociais atingiu uma

proporção sem precedentes, a ponto de se confrontar com a hegemonia adquirida pelos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, já tradicionalmente reconhecidos junto à população. Neste ensejo, observa-se que a mídia se constitui numa espécie de "Quarto-Poder", legitimado pelos indivíduos a atuar na defesa de seus interesses individuais e coletivos, haja vista o seu papel marcante em diversas tarefas, tais como a fiscalização de atos e pessoas, a transmissão de informações supostamente verossímeis, o acompanhamento na evolução de qualquer projeto de lei, entre muitas funções que contribuam para o desenvolvimento efetivo da cidadania. Supõe-se assim ser possível a utilização, em especial, da Televisão e da Internet como importantes instrumentos na divulgação do conhecimento jurídico, ampliando-se, os projetos de integração entre a comunidade e os Poderes Judiciários e Legislativo. Ressalte-se que, para a efetivação desta realidade, são necessárias algumas ponderações.

Primeiramente, torna-se imperiosa a reavaliação das grades de programação televisivas, inserindo-se em seu bojo programas ou seriados que, caracterizados por sua linguagem tipicamente simples e criativa, transmitam noções básicas de Direito e de normas jurídicas, a exemplo de direitos do consumidor, de família, do trabalho, entre outros, como louvavelmente já ocorre com a "Seção seus Direitos" do Jornal Hoje da TV Globo e a seção "Direitos", do programa Aqui Agora do SBT. Isto é, que sejam criadas possibilidades, as quais despertem, nos telespectadores, o interesse sobre as leis e demais atos normativos, visando à democratização do saber jurídico.

Por outro lado, há que se destacar a necessidade, por parte de setores governamentais, em todas as suas esferas (municipal, estadual, e federal), da implementação de recursos públicos, a médio e longo prazo, sob o intuito de se disponibilizar o acesso populacional à rede mundial de computadores (internet) e ao uso da informática como um todo, através de infocentros comunitários, pois a utilização de tal meio comunicacional é incipiente, não atingindo sequer um por cento da sociedade brasileira – embora a Informática seja uma realidade inevitável. Destarte, há um verdadeiro descaso das autoridades político-públicas, com esta ferramenta tecnológica imprescindível atualmente, à proporção que a mesma consegue ligar distâncias e pessoas distintas num espaço curto, sem sair do lugar, além de promover uma gama de informações (incluindo-se aí, obviamente, as

jurídicas) no “despertar de um click”. Deste modo, em se ocorrendo uma interação entre mídia e sociedade, fortalecer-se-iam, indubitavelmente, os laços de cidadania, estabelecendo uma espécie de “ciclo” de interesses entre ambos as partes (meios de comunicação e coletividade), na medida que a audiência de uma adviria da curiosidade pela informação da outra

Finalmente, pode-se inferir a imprescindibilidade da educação como meio transformador da realidade vigente. Embora o desconhecimento normativo jurídico não escolha raça, credo, sexo ou predileção política, tende a se manifestar cruelmente entre os indivíduos com baixa ou nenhuma escolaridade (analfabetos). Estes compõem um número significativo na sociedade nacional, vivendo em parcial ou totalmente dependência da ajuda de profissionais ou amigos para realizar qualquer ato jurídico. Se tornam, além disso, verdadeiros “escravos” da ignorância, não tendo assim a possibilidade de expressarem em seus reais desejos, uma vez que não podem defender o que não conhecem, ficando, cada vez mais, afastados da condição de cidadão. Sendo assim, somente um projeto educacional de lei sério, que envolvesse profissionais gabaritados na promoção das discussões jurídicas, começando da base (ensino fundamental) e implementando, na grade curricular, noções básicas de cidadania e direitos, teria o condão de tentar reverter tal universo perverso de excludência ao acesso do conteúdo jurídico. Neste âmbito, seriam transmitidas às crianças, desde cedo, lições e aprendizados discursivos sobre situações cotidianas em que se aplicasse o Direito (área penal, civil, trabalhista, legislação ordinária do Estatuto da Criança e do Adolescente, direito constitucional etc.), sob o intuito final de serem formados novos cidadãos, mais conscientes dos seus papéis diante do Estado.

Nessa toada, vislumbra-se também a implementação de um processo sócio-educativo de inclusão digital, no qual, a partir do acesso à Internet nas instituições de ensino público básico do país, os jovens teriam a oportunidade de se ambientar ao universo jurídico e aprender, em conjunto, o real papel de cidadão que cada um deve exercer na comunidade.

Destarte, reunindo-se esforços coletivos e cultivando-se novas gerações de indivíduos mais conscientes e atuantes, pelo poder revolucionário da educação, poder-se-á, quem sabe um dia, vislumbrar-se um país melhor, menos desigual, donde subsistirá a ciência jurídica em sua condição plena e ideal de solução dos

conflitos humanos, implementando assim o Estado Democrático de Direito, a fim de se alcançar a tão sonhada justiça social.

Só assim, serão desatadas as amarras cruéis da ignorância em prol da visão panorâmica do saber. Então, lute-se por isto!

**REFERÊNCIAS**

AFONSO, Carlos A. **A internet no Brasil:** o alcance para todos é possível? Disponível em: <http://www.crdi.org/uploads/user-S/10245206800panlacafoant.pdf. Acesso em: 18 ago. 2008.

ALMEIDA, Rodrigo Andrade de. **O bacharel em direito, o estado e a sociedade**: uma tríade dissonante. Teresina: Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7488>. Acesso em: 16 ago. 2008.

AMB (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL). Disponível em: <http//www.amb.org.br> Acesso em: 10 ago. 2008.

ANGHER, Anne Joyce. **Constituição Federal**: da advocacia e da defensoria pública. In: ANGHER, A. J. Vade Mecum Acadêmico de Direito: coleção de leis Rideel. São Paulo: Rideel, 2006, (3. ed.)

ARRUDAO, Bia. **Juridiquês no banco dos réus**. São Paulo: Segmento Ltda., 2008. Disponível em: <http://www.revistalingua.uol.com. br> Acesso em: 12 ago. 2008.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **A moral, justiça e direito**. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/bittar.htm>. Acesso em: 20 mar. 2008.

BRASIL. MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. Informativo do MEC. Brasília, DF: MEC, 2004b. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/>. Acesso em: 12 ago. 2008.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. Tradução: Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

Carlos A. Afonso, Claudio J; Brito, KNEESE, Fernando Q.S. **Avaliação de Projeto**: Desenvolvimento Estratégico em Informática (DESI) . Brasília: CNPq, 1999.

CINTRA, A. C.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

COMO A MÍDIA FAZ A SUA CABEÇA. Cadernos do Terceiro Mundo, Rio de Janeiro: Terceiro Mundo Ltda., n° 179, abr, 1994.

COSTA JR. Paulo José da. **Código penal comentado**. 9. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: DPJ Editora. 2007.

COSTA, Marcelo Donazy da. **A comunicação e o acesso à justiça**. n. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERNANDES, F.; LUFT, C.P.; GUIMARÃES, E.M. **Dicionário Brasileiro Globo**. Rio de Janeiro: Globo, 1997.

FOUCAUT, Michel. **Microfísica do poder.** 24. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

GARCIA, Juvêncio Gomes. **Função criadora do juiz**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?:** uma visão externa sobre o papel do direito e do jurista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadores minimos/tabela3.shtm.>. Acesso em: 18 ago. 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP). **Mapa da educação superior.** Brasília: MEC; INEP, 2004.

JOAQUIM, Nelson. **A educação à luz do direito**. Teresina, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6792>. Acesso em: 10 ago. 2008.

LOPES, Miguel Maria de. **Comentários à lei de introdução ao código civil**. v. 1. 2. ed. revista e aumentada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. **Inflação legislativa.** Disponível em: <http://lawyer48.wordpress.com/2007/10/27/inflacao-legislativa/ >. Acesso em: 16 ago. 2008.

MEISTER, Daline Beatriz. ***Ignorantia juris neminem excusat***: o princípio da obrigatoriedade das leis face à realidade social brasileira. 2002. 61 f. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

MENDES, Antonio Celso. **Direito, linguagem e estrutura simbólica**. Curitiba: Champagnat, 1996.

MORAN, José Manuel. **Como utilizar a internet na educação**. Brasília: Ciência da Informação, 1997, v. 26. n. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010019651997000200006&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em: 14 ago. 2008.

PASSOS, Calmon de. **Cidadania tutelada**. Salvador: IBDP, 2006. Revista eletrônica de direito do estado, n° 05, jan/fev/mar. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2008.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERES, Pedro Pereira dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Teresina: Jus Navigandi 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5633>. Acesso em: 16 ago. 2008.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Mídia e política no Brasil**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1999.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica:** introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTIAGO, Cláudia. **Linguagem: acesso e distância do poder**. Disponível em: <http://www.piratininga.org.br/palestras/santiago-linguagem.html>. Acesso em: 14 ago. 2008.

SEMAMA, Paolo. **Linguagem e poder**. São Paulo: Martins, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. **O garantidor e o erro jurídico-penal**. Teresina: Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2759>. Acesso em: 18 ago. 2008.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e a sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Del Rey, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. Rio de Janeiro. Forense, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 4. ed. revista com alterações. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito**: linguagem forense. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

**ANEXO I**

Glossário de expressões arcaicas utilizadas pelo advogado:

**Abroquelar:** fundamentar

**Apelo extremo:** recurso ordinário

**Aerópago: tribunal**

**Autarquia ancilar:** Instituto Nacional de Previdência Social

**Cártula Chéquica:** folha de talão de cheques

**Com espeque no artigo:** com base no artigo

**Com fincas no artigo:** com base no artigo

**Com supedâneo no artigo:** com base no artigo

**Consorte supérstite:** viúvo (a)

**Digesto Obreiro:** Consolidação das Leis do Trabalho

**Diploma provisório:** medida provisória

**Esgástulo Público:** cadeia

**Estipêndio Funcional:** salário

**Estribado no artigo:** com base no artigo

**Egrégio Pretório Supremo:** Supremo Tribunal Federal

**Excelso Sodalício:** Supremo Tribunal Federal

**Exordial:** peça ou petição inicial

**Fulcro:** Fundamento

**Indigitado:** réu

**Peça Incoativa:** peça ou petição inicial

**Peça Increpatória:** denúncia

**Peça ovo:** peça ou petição inicial

**Petição de Intróito:** peça ou petição inicial

**Pretório Excelso**: Supremo Tribunal Federal

**Proemial Delatória**: denúncia

**Prolongal**: peça ou petição inicial

**Remédio Heróico**: Mandado de Segurança

**Vistor**: Perito

Fonte: ARRUDAO, Bia. **Juridiquês no banco dos réus.** São Paulo: Segmento Ltda., 2008. Disponível em: <http://www.revistalingua.uol.com.br> Acesso em: 12 ago. 2008.

## ANEXO II

| Esboço de uma iniciativa nacional de telecentros<br>**Uma estimativa de custos (*)** | | |
|---|---|---|
| População | 160.000.000 | |
| Telecentros por cada 25 mil habitantes | 6.400 | |
| **Custo de implantação** | **por telecentro R$** | **totais R$** |
| Equipamentos e *software* | 62.000 | 396.800.000 |
| Outras despesas de implantação | 18.000 | 115.200.000 |
| ***Totais*** | ***80.000*** | ***512.000.000*** |
| **Custos operacionais anuais** | **por telecentro R$** | **totais R$** |
| Instrutores e operadores | 42.000 | 268.800.000 |
| Aluguel e outros | 30.000 | 192.000.000 |
| Manutenção e materiais de escritórios | 12.000 | 76.800.000 |
| Conexão 128 Kb/s | 30.000 | 192.000.000 |
| ***Totais*** | ***114.000*** | ***729.600.000*** |
| **Total no primeiro ano (R$)** | **1.241.600.000** | |
| **Total em US$** | **689.777.778** | |
| **Total anual de manutenção (R$)** | **729.600.000** | |
| **Total anual em US$** | **405.333.333** | |
| (*) Não inclui despesas preparatórias e de seguimento, como projeto, formação de quadros, gastos administrativos globais do programa etc. | | |

Fonte: AFONSO, Carlos A. **A internet no Brasil:** o alcance para todos é possível? Disponível em: <http://www.crdi.org/uploads/user-S/10245206800panlacafoant.pdf.>. Acesso em: 18 ago. 2008.